



REITOR

Vicente de Paulo Tavares Noronha

VICE-REITOR

Vicente de Paulo Tavares Noronha Filho

PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO

Rebeca Souza Marinho

PRÓ-REITORA ACADÊMICA

Irene Noronha Seabra

**COORDENADORA DA COORDENADORIA DE
INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Célia Maria Coêlho Brito

ORGANIZADORA

Célia Maria Coêlho Brito

COMISSÃO EDITORIAL

Adonis de Melo Lima; Amanda Gabryelle Nunes Cardoso Mello; Cláudia Simone Baltazar de Oliveira; Christian Neri Lameira; Camile de Barros Lopes; Darlen Cardoso de Carvalho; Jéssica Teixeira Gomes; Paulo Rogério de Souza Garcia; Shelley Macias Primo Alcolumbre; Sílvia Pires da Silva; Núbia Cristina Assunção Miranda; Sônia Cristina Albuquerque Vieira; Tatiane Menezes Noronha Panzetti; Yonah Leda Vieira Figueira.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(CIP) de acordo com ISBD
Biblioteca do Centro Universitário Fibra
Gerada mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

I62i Investigação Científica Fibra – Direito (1. :
2022 : Belém, PA) / Célia Maria Coêlho Brito
(org.) – Belém: Centro Universitário Fibra,
2022.
 128 p.
 ISBN: 978-65-993706-3-2

1. Graduação – Investigação Científica
Fibra – Direito. 2. Graduação - Investigação
Científica - Livro. I. Brito, Célia Maria Coêlho,
org. II. Título.

CDD 340

Elaborada por Adriele Alves CRB/2 - 1761

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO (4)

Célia Maria Coêlho Brito

A HISTÓRIA DO BOI RESOLVIDO DE GUAJARÁ MIRIM, ENTRE CANTIGAS E OUTRAS FORMAS DE EXPRESSÃO (9)

Paulo Rogério de Souza Garcia

Davi Moisés Negrão Silva

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O (DES)RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (55)

Shelley Macias Primo Alcolumbre

Gabriela Esther Nascimento dos Santos

O QUINTO PODER (94)

Paulo Rogério de Souza Garcia

Jean Lucas Amaral da Silva

APRESENTAÇÃO

“Investigação Científica Fibra – Direito” é mais um fruto colhido da produção de conhecimento realizada no Centro Universitário Fibra, Belém, Pará, sob a ingerência da Coordenadoria de Investigação Científica.

Desta feita, publicam-se três artigos com resultados de projetos de investigação científica, coordenados por professores do Curso de Direito.

Seguindo duas linhas de investigação científica: “Inovações Tecnológicas” e “Responsabilidade Social e Cultural”, desde 2010, os cursos da graduação: Administração, Biomedicina, Direito, Enfermagem, Farmácia, Geografia, História, Letras, Nutrição, Odontologia, Pedagogia e Serviço Social desenvolvem, na Instituição, a investigação científica. Espera-se que novos projetos naturalmente sejam submetidos relativos a três cursos recentemente iniciados: Fisioterapia, Medicina Veterinária e Psicologia.

No que se refere à investigação científica realizada pelo Curso de Direito, até o momento, contabilizam-se 16 projetos concluídos, cujas temáticas encampam, em grande parte, o direito penal, humano, trabalhista,

empresarial e tributário: (1) “Comércio Eletrônico e seus aspectos comercial, tributário e consumerista: uma abordagem no estado do Pará”; (2) “Os menores que cometeram atos infracionais: a história familiar, religiosa e educacional como variáveis determinantes na vida dos infratores”; (3) “Sistema de proteção patrimonial e a teoria da redução das ocasiões”; (4) “A evolução dos direitos trabalhistas nas constituições brasileiras”; (5) “Justiça” nas ruas de Belém! um estudo de caso dos crimes de “acerto de contas” e a performance da polícia civil de Belém com objetivo de puni-los no período de 2008 – 2010”; (6) “Ordem social no Pará: análise jurídica do programa bolsa trabalho”; (7) “A violência entre os muros da escola: proposta de reflexão e desafio para a gestão”; (8) “Risco e comportamento empreendedor nos escritórios de consultorias empresariais”; (9) “A recuperação judicial e a falência na lei nº 11.101/05: diálogos doutrinários em casos concretos”; (10) “A meditação como ação de potencial cognitivo: um estudo com alunos de uma faculdade particular”; (11) “A dinâmica da recuperação extrajudicial na lei nº 11.101/05: análise de casos concretos da vara empresarial da comarca de Belém – PA”; (12) “Estado *versus* cidadão em Antígona de

Sófocles”; (13) “As políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará”; (14) “A história do Boi Resolvido de Guajará Mirim, entre cantigas e outras formas de expressão”; (15) O Sistema Penitenciário Brasileiro e o (des)respeito aos direitos e garantias fundamentais; e (16) “O Quinto Poder”.

Artigos referentes aos três últimos projetos da relação acima são publicados nesta edição.

“A história do Boi Resolvido de Guajará Mirim, entre cantigas e outras formas de expressão” embasa-se na pesquisa de mesmo nome, realizada pelo Prof. Paulo Rogério de Souza Garcia com a participação do aluno de iniciação científica do Curso de Direito Davi Moisés Negrão Silva, do Centro Universitário Fibra. Confirmando a hipótese de que não há documentos da história do Boi Resolvido, registra a origem, cantigas e formas de expressão dessa manifestação cultural do Baixo Acará, Estado do Pará, que, como forma de resistência, procura manter viva sua tradição. O respaldo teórico da investigação se vale de nuances etnográficas, aspectos jurídico-legais do tema e do folclore e auto do boi no Brasil e no Pará.

O artigo “O Sistema Penitenciário Brasileiro e o (des)respeito aos direitos e garantias fundamentais”, de autoria da Prof^a Shelley Macias Primo Alcolumbre e co-autoria da aluna de iniciação científica Gabriela Esther Nascimento dos Santos, do Centro Universitário Fibrá, surge da pesquisa de mesmo nome realizada em 2021, no Centro Universitário Fibrá. Investiga se as normas penais brasileiras estão pautadas coerentemente na observância dos princípios fundamentais oriundos da positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Assenta-se no método dialético, com abordagem qualitativa de dados bibliográficos e documentais. As conclusões apontaram para a inobservância dos direitos fundamentais na prática de execução penal que configuram o exercício de um Estado de Exceção.

O Prof. Paulo Rogério de Souza Garcia é autor, ainda, do artigo “O quinto poder”, juntamente com seu orientando de iniciação científica Jean Lucas Amaral da Silva, do Centro Universitário Fibrá. Considerando as implicações nocivas da manipulação de dados pessoais na comunicação digital, o artigo analisa a decisão, em 2020, do Supremo Tribunal Federal sobre o compartilhamento de dados. A investigação é de cunho teórico-qualitativo,

voltada para os direitos humanos. Conclui a manipulação de dados estar vinculada à ideologia do Tradicionalismo e ser uma nova forma de poder ou um “quinto poder”, que muda uma sociedade, destruindo-a para depois reconstruí-la em um mundo distópico.

Mais uma vez o Centro Universitário Fibra, por meio da Coordenadoria de Investigação Científica, contempla a sociedade acadêmica com conhecimentos de seu fazer científico, alargando sua credibilidade como Instituição não apenas de ensino. Os artigos, aqui publicados, por tratarem de fatos sociais de grande pertinência na conjuntura do século XXI, merecedores de serem investigados pela academia à luz dos direitos humanos, revelam a grande valia de sua publicação.

Célia Maria Coêlho Brito

Coordenadora da Coordenadoria de Investigação
Científica

A HISTÓRIA DO BOI RESOLVIDO DE GUAJARÁ MIRIM, ENTRE CANTIGAS E OUTRAS FORMAS DE EXPRESSÃO

Paulo Rogério de Souza GARCIA¹
Davi Moisés Negrão SILVA²
(Centro Universitário Fibra)

RESUMO

O “Boi Resolvido” é uma manifestação folclórica que mobiliza a Comunidade Remanescente de Quilombo de Guajará-Mirim, no Baixo Acará, Estado do Pará, com seus cantos, suas danças, seus personagens humanos e mitológicos seguindo a narrativa do auto do boi que significa uma forma de resistência para manter viva a tradição. A investigação partiu do seguinte problema: Qual a história, quais as cantigas e demais formas de expressão do Boi Resolvido? Tais questionamentos culminaram com a seguinte hipótese: O “Boi Resolvido” se ressentido da falta de registro de sua história, suas cantigas e outras formas de expressão. Trata-se de uma investigação qualitativa, com nuances etnográficas, inserida na linha de pesquisa responsabilidade social e cultural com foco nos direitos humanos. As principais partes deste trabalho dizem

¹ O autor é advogado, coordenador de iniciação científica do Centro Universitário Fibra, docente na graduação e pós-graduação do Centro Universitário Fibra, mestre em Criminologia pela Universidade de Lausanne – Suíça, especialista em Ciência Política pela Faculdade Integrada de Marabá, ex-professor da Universidade Federal do Pará e da Faculdade de Belém – Fabel.

² Orientando de iniciação científica do Centro Universitário Fibra.

respeito, primeiro, aos aspectos jurídico-legais do tema, segundo, ao folclore e auto do boi no Brasil e no Pará, e, finalmente, à história do Boi Resolvido. Tem-se, por resultado, a confirmação da hipótese de que não há registro da história do Boi Resolvido que conte por inteiro sua trajetória. Porém, o presente estudo cumpriu seu objetivo de registrar a manifestação cultural narrando sua origem, suas cantigas e suas formas de expressão.

Palavras-chave: Sociedade. Cultura. Folclore. Direitos Humanos.

ABSTRACT

THE STORY OF THE “BOI RESOLVIDO” OF GUAJARÁ MIRIM, BETWEEN SONGS AND OTHER FORMS OF EXPRESSION

The “Boi Resolvido” is a folkloric manifestation that mobilizes the Remaining Community of Quilombo de Guajará-Mirim, in Baixo Acará, State of Pará, with its songs, its dances, its human and mythological characters following the narrative of the auto do boi which means a form of resistance to keep the tradition alive. The investigation started from the following problem: What is the story, what are the songs and other forms of expression of Boi Resolvido? Such questions culminated in the following hypothesis: The “Boi Resolvido” resents the lack of record of its history, its songs and other forms of expression. It is a qualitative investigation, with ethnographic nuances, inserted in the social and cultural responsibility research line with a focus on human rights.

The main parts of this work concern, first, the juridical aspects of the theme, second, the folklore and auto do boi in Brazil and Pará, and, finally, the history of Boi Resolvido. As a result, there is confirmation of the hypothesis that there is no record of the history of the Boi Resolvido that tells its entire trajectory. However, the present study fulfilled its objective of registering the cultural manifestation narrating its origin, its songs and its forms of expression.

Keywords: Society. Culture. Folklore. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O “Boi Resolvido” é uma manifestação folclórica que mobiliza a Comunidade Remanescente de Quilombo de Guajará-Mirim, no Baixo Acará, Estado do Pará, com seus cantos, suas danças, seus personagens humanos e mitológicos seguindo a narrativa do auto do boi que significa uma forma de resistência para manter viva a tradição.

Nesse contexto, as comunidades remanescentes de quilombo enfrentam o desafio de preservar sua cultura. Registrar sua história é uma forma de evitar a perda do patrimônio histórico, cultural e artístico do país.

Desse modo, a cultura é fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana desde a

Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1948. Além disso, a cultura é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 previsto no artigo 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. O artigo 215 abre um leque de possibilidades jurídicas, em especial a liberdade de expressão e a preservação da história e da cultura, cabendo ao Estado garantir seu pleno exercício, apoiar e incentivar as manifestações culturais. Ainda com relação ao artigo 215, no que diz respeito aos Direitos Culturais, Cunha Filho suscita que

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p. 34).

Diante dessa constatação, tais direitos envolvem todos os elementos relacionados à cultura dentre eles a arte, a história e o conhecimento, sua preservação como

forma de respeito pela dignidade da pessoa humana. Ante ao exposto, eis a investigação sobre “A história do Boi Resolvido de Guajará Mirim, entre cantigas e outras formas de expressão”.

2 GARANTIAS E DIREITOS CULTURAIS NO ESTADO DO PARÁ

A Constituição Federal de 1988 preceitua no seu artigo 1º, caput, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito ...” (SENADO FEDERAL, 2020). Desta forma, a Carta Magna adotou como forma de estado o federalismo ao compor o Estado brasileiro de três entes federativos, o Distrito Federal, os Municípios e os Estados-Membros dotando-os de autonomia política e administrativa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016). Nesse sentido, o Estado do Pará promulgou, em 1989, sua Carta Política (TRE, 2012).

A Constituição do Estado do Pará de 1989, já no seu Preâmbulo, rejeita toda forma de colonialismo e repressão para edificar uma sociedade justa e **pluralista** buscando a

igualdade cultural, dentre outras formas igualitárias, e, ao final, considera este documento um “... instrumento eficiente da paz e do progresso, perpetuando as **tradições**, a **cultura**, a **história**, os recursos naturais, os valores materiais e morais dos paraenses” (TRE, 2012, p. 9, grifos nossos).

Com relação à Cultura, a matéria é tratada no Título IX, Da Ordem Social, em seu Capítulo III, junto com a Educação, o Desporto e o Lazer, nos artigos 285 a 287. Nesse sentido, o Estado do Pará deve **promover** e **garantir** o pleno exercício dos **direitos culturais** e o **livre acesso à cultura**, considerada bem social e direito de todos, no seu artigo 285, caput. E diz mais. A **cultura** e a **tradição paraenses** terão prioridade pelo seu caráter social sendo a base de formação da identidade do Estado, com fundamento na criatividade e no saber do povo, conforme o § 1º, do referido dispositivo.

Em colaboração com os Municípios, o Estado do Pará deverá implantar **bibliotecas**, **arquivos**, **museus** e **espaços culturais de múltiplos usos**, para difusão da cultura em geral e, em especial, da **cultura paraense** (art. 285, § 4º).

O caput e o inciso I, do artigo 286, estabelecem como patrimônio cultural paraense

os bens de natureza material ou **imaterial**, tomados individualmente ou **em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais incluem as **formas de expressão**; ... (grifos nossos)

No mesmo artigo, § 1º e alínea “a”, a CE diz que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o **patrimônio cultural paraense**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras de acautelamento e preservação” (grifos nossos). Na alínea “b”, a CE se refere às “[...] **manifestações culturais** e populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório” (grifos nossos).

De observar que o legislador constituinte definiu o que é “patrimônio cultural”, mas não cuidou de explicar o que é “manifestação cultural”. Para disciplinar a matéria, foi criada a Lei Nº 5.629/90 que dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Estado do Pará.

A referida lei, no seu artigo 1º, repete o teor da CE ao definir patrimônio cultural do Estado do Pará. No artigo 6º, a lei incumbe ao poder público promover, garantir e incentivar, dentre outros, a valorização do **patrimônio cultural paraense**, preferencialmente com a participação da comunidade. Em nível administrativo, esta atribuição compete à **Secretaria de Estado de Cultura**, através do DPHAC (Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura, assim como os Agentes Municipais de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural serão identificados pela sigla AMPPPC, vide art. 3º), conforme §1º do artigo 6º.

Esta Secretaria foi criada pela Lei Nº 4.589, de 18 de novembro de 1975, com a alteração da Lei Nº 5.397, de 13 de outubro de 1987, e está inscrita no CNPJ sob o Nº 05.252.176/0001- 54, denominada SECULT-PA (IOE. DIÁRIO OFICIAL Nº 34.146, p. 47).

Após análise do *corpus juris*, não se constatou nenhuma referência à expressão “manifestação cultural”, ou qualquer forma legal para sua proteção.

Em 2003, foi criada a Lei Nº 6.572, também conhecida como “Lei Semear”. Esta tem por objetivo conceder “[...] abatimento do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, à pessoa jurídica com estabelecimento situado no Estado do Pará que apoiar, financeiramente, projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves” (artigo 1º). O apoio financeiro aos projetos culturais, pela pessoa jurídica patrocinadora, poderá ser prestado diretamente ao proponente do projeto cultural ou em favor do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC (conforme art. 2º, incisos I e II). Nesta segunda hipótese, a seleção dos projetos culturais a serem incentivados será feita mediante Edital de Seleção, cuja avaliação dos projetos será de responsabilidade de uma comissão designada para tal fim, a qual contará com a participação de representantes dos segmentos culturais do Estado (§2º, art. 2º).

Em 2004, a Lei Semear foi regulamentada pelo Decreto Nº 847, de 8 de janeiro. De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea “f”, in fine, deste decreto, os benefícios da Lei nº 6.572, de 2003, visam alcançar, dentre outros, à promoção do incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais em

diversas áreas, dentre elas o **folclore** e as **tradições populares**. O inciso IV institui **prêmios** em diversas categorias da **área cultural**, dentre os objetivos do Decreto. Nos artigos seguintes, o decreto regulamenta o certame para participação e premiação dos projetos.

No artigo 4º define diversas palavras e expressões atinentes à matéria, dentre elas destacando-se, primeiro, o inciso XVII e sua alínea “b”:

XVII – **Linguagem Corporal**: qualquer **manifestação cultural** que tenha na corporalidade seu caráter distintivo ou que, em manifestações culturais híbridas, tenha a corporalidade como elemento dominante: [grifos nossos]

[...]

b) **Folclore e Tradições Populares**: conjunto de **manifestações típicas**, materiais e simbólicas traduzindo conhecimentos, **usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, cantorias e folguedos, festividades, alegorias**, entre outras; [grifos nossos]

Depois, destaca-se o inciso XVIII:

XVIII – **Linguagem Sonora**: qualquer **manifestação cultural** que tenha na sonoridade seu caráter distintivo ou que, em **manifestações culturais híbridas**, tenha a sonoridade como elemento dominante:

música (harmonia e combinação de sons produzindo efeitos melódicos e rítmicos em diferentes modalidades, tons e gêneros e mídias); [grifos nossos]

Da leitura, depreende-se uma ideia do que seja “**manifestação cultural**” expressa na Constituição Estadual. A cultura tradicional do povo paraense se manifesta pelas suas danças e/ou pelas suas músicas, bem como por manifestações típicas que simbolizem seus usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios cantorias e folguedos, festividades, alegorias, dentre outros.

A SECULT atua no Pará, desenvolvendo e apoiando projetos que valorizem e contribuam para o fortalecimento das expressões culturais e da produção artística de suas regiões de integração, para, assim, oferecer a sua população, e aos seus visitantes, uma cena cultural pautada na diversidade de gêneros e estilos. Para fins de incentivo, a SECULT abre edital de seleção para participação do Prêmio Preamar de Arte e Cultura - Produção e Circulação. Para fins de incentivo, o prêmio possibilita o acesso democrático a recursos para produção e circulação de projetos artísticos e com apresentação de resultados no período compreendido entre junho e

dezembro de cada ano. No ano de 2020 foi aberto o Edital 004/2020 (IOE. DIÁRIO OFICIAL, *op. cit.*).

Os projetos artísticos são voltados para a produção e circulação artísticas, expressivos da cultura paraense, apresentados nas linguagens e/ou áreas visual, cênica e música, com o objetivo de premiar a atuação de fazedores e fazedoras responsáveis por projetos culturais voltados para linguagens artísticas e manifestações expressivas da cultura paraense, bem como fomentar, valorizar e dar visibilidade às atividades artístico-culturais e às manifestações da cultura popular existentes nas diferentes regiões de integração do território paraense.

O edital exige que os projetos para produção de arte sejam inéditos entendendo como inéditos, os projetos de produção cujos bens culturais finais previstos em seus objetivos não tenham sido veiculados em nenhuma mídia e nem apresentados publicamente até a data do edital.

A seleção busca contemplar projetos de todas as regiões paraenses, assim como o equilíbrio da diversidade das ações culturais, a partir da diretriz de política pública do Governo do Estado do Pará, que estabelece como prioritária a descentralização das atividades para o interior do estado, nas 12 (doze) regiões de integração, e, nos 7

(sete) territórios de vulnerabilidade social, integrantes do programa Territórios pela Paz, estabelecendo a seguinte quantidade de projetos por região/território, constituindo-se em percentuais de 23% para a Região Metropolitana e 77% para as demais regiões do estado.

Os projetos são distribuídos por categorias em: projetos artísticos em “artes visuais”, “artes cênicas” e música. A categoria “**manifestações da cultura popular**” é considerada expressões oriundas dos conhecimentos, dos costumes e tradições de um povo e, por isso mesmo, os contornos são imprecisos, acolhendo as complexas expressões de saberes, fazeres, práticas e artes produzidas por uma comunidade. Cabem nessa perspectiva, por exemplo, **bois bumbás**, hip hop, quadrilhas, grupos de carimbó, pássaros juninos, cordões de bichos, literatura de cordel, lundu, samba de cacete, banguê, coco, tambor de crioula, marujadas, reizados, dentre outros.

No ano de 2020, o Edital teve por objeto premiar até 100 (cem) projetos artísticos, no valor individual de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), podendo, portanto, chegar a um total de 2,8 milhões de reais em premiação.

Um dos projetos contemplados em 2019, foi o documentário “Nós quilombolas da Amazônia”, de autoria de Wanderson Lobato, que resultou das oficinas de música e audiovisual realizadas nas Comunidades Remanescentes de Quilombo de Guajará Mirim e Itancoã, tendo sido premiado na categoria Região Amazônica no “III Ideias Criativas Alusivo ao Dia Nacional da Consciência Negra”, da Fundação Cultural Palmares (G1 PARÁ, 2020).

3 O FOLCLORE E O AUTO DO BOI NO BRASIL

O vocábulo “folclore” foi criado pelo arqueólogo inglês William John Thoms para significar a sabedoria do povo (CASCUDO, 2012, p. 9). Para Câmara Cascudo, o folclore é a cultura do povo, sempre viva, útil, cotidiana e natural, mantida pela mentalidade do homem, mas não determinada pelo material manejado (CASCUDO, *op. cit.*, p. 12). Já se pensou que a indústria mataria o folclore fazendo nascer outro ou que a máquina o asfixiaria (CASCUDO, *op. cit.*, p. 9), mas as “certezas” da modernidade não substituíram a tradição (GIDDENS, 2002, p. 10).

Nesse sentido, o folclore sobrevive por seus elementos e por seus reajustamentos. O que faz uma manifestação humana ser folclórica é “... o motivo, fato, ato, ação seja antigo na memória do povo” (CASCUDO, *op. cit.*, p. 13), assim como difuso em seu conhecimento e persistente na sua oralidade e em seus hábitos, embora “... sejam omissos os nomes próprios, localizações geográficas e datas fixadoras do episódio no tempo” (*idem*). O reajustamento é um processo que permite a renovação do repertório popular para o uso diário como as marchas e os cantos de Carnaval ou os sambas-canções que eram divulgados pelas rádios, televisões e revistas ilustradas aliando o folclore à tecnologia (CASCUDO, *op. cit.*, p. 15). Assim, uma música popular pode se deslocar no espaço, cair no gosto coletivo, sendo repetida, ampliada, modificada, improvisada e ressurgir em inconscientes plágios (*idem*).

Os principais folguedos populares no Brasil são o Carnaval, o São João e o Natal, e o auto do boi se dá durante esses dois últimos (CASCUDO, *op. cit.*, p. 19). Nesse contexto, Câmara Cascudo cita a expressão “boi-bumbá” como uma manifestação dos Estados do Maranhão, Pará e Amazonas (*op. cit.*, p. 32) que

acontecem durante o Natal, com exceção do Pará quando ocorre no São João (*op. cit.*, p 35). No Amazonas, o boi-bumbá é folgado de São João (SANTOS, 2013).

É difícil definir o que é o Auto do Boi por suas variadas manifestações (bumbá meu boi, boi bumbá, boi de mamão, boi de matraca, boi de orquestra). O verbete “bumba meu boi”, por exemplo, sofreu incessantes assimilações de temas e de outros autos incorporando outras figuras (*op. cit.*, p. 34). Câmara Cascudo destaca a figura da negra Catirina (faladeira, respondona e destabocada) que teria sido inserida no auto por volta de 1910 (*idem*).

A descrição mais próxima do Auto do Boi é aquela em que Cascudo fala do alemão Avé-Lallemant que teria encontrado em Manaus, em 1859, um arcabouço leve e grande de um boi com chifres de verdade que baila seguido de fantasias indígenas, conduzido por um pajé, e que o boi morre com o estrondo do batuque e depois é enterrado para que volte a viver a fim de se repetir a farsa em outro lugar, cinco ou seis vezes na mesma noite (*op. cit.*, p. 32).

4 O AUTO DO BOI NO PARÁ

Segundo Vicente Salles, o lazer dos escravos no Pará se dava em meados de dezembro durante 15 a 16 dias de descanso em quase completa liberdade período no qual festejavam Benedito e faziam brincadeiras (1971, p. 185).

A lúdica e a crença dessas pessoas foram determinadas pela ação dos missionários a fim de extirpar o paganismo e lhe atribuir caráter religioso, até mesmo com as tradições trazidas pelos colonos (SALLES, *op. cit.*, p. 186).

Esse lúdico amazônico é dominado pelo africano cujo jeito é folgazão em suas representações folclóricas (SALLES, *op. cit.*, p. 188). Até mesmo os senhores de engenho toleravam os folguedos dos escravos, que pareciam tão felizes como crianças (SALLES, *op. cit.*, p. 187). Os escravos ainda associavam seus cantos a seus trabalhos (*idem*).

Os folguedos de cunho religioso foram impostos aos escravos e os negros tinham uma predileção pela viola europeia, mas sem esquecer seus tambores e suas

marimbas (SALLES, *op. cit.*, p. 188). Eles passaram a constituir uma reserva de músicos e cantores (*idem*).

Em Belém, esses folguedos chegaram pelas mãos do Mestre Martinho, nascido em Óbidos, vindo para a capital em 1835 (*ibidem*). Em 1916, aos 81 anos, continuava a frente dos festejos, no bairro Umarizal, na rua Bernal do Couto, entre as travessas Dom Romualdo Coelho e Dom Romualdo de Seixas (SALLES, *op. cit.*, p. 189). Foi neste lugar que surgiram os famosos cordões de bumbás, pastorinhas e sambas noturnos em Belém (*idem*).

Com relação aos personagens, Salles fala de figuras mitológicas como o Curupira, de larga transcendência e autoridade nas matas, mas cuja descrição varia nas diferentes paragens da região Norte (*op. cit.*, p. 191). Tem ainda o Boto e a Cobra Norato, além da lara de influência indígena, tem o Saci-Pererê, mito ornitomórfico e não antropomórfico, que lembra mais o indígena que o africano (SALLES, *op. cit.*, p 192). Segundo Salles, essa figura, no Pará, é a Maty-taperê, acompanhado de uma velha tapuia e na versão de José Veríssimo é a “Matinta-Pereira”, filha do Curupira (*idem*). Nessa perspectiva, as tradições afroides perderam suas raízes para assumir características indígenas, mas em prol

de uma cultura amazônica, sendo a parte lúdica mais africanizada (*ibidem*).

Salles entende que o “bumba meu boi” é conhecido na região amazônica por “boi bumbá”, mas que não era um folguedo comum, como os outros, profano-religioso, por isso era permitido e tolerado (*op. cit.*, p. 193). Segundo este autor, o boi bumbá era um folguedo meio agressivo pois terminava quase sempre em baderna pela ação de capoeiras e com repressão policial, resultando, nesse processo, a proibição de ajuntamento de escravos (*idem*).

Salles finaliza dizendo que essa manifestação acaba se cristalizando no século XIX como um folguedo de escravos, realizado em quadra junina, apoiada em uma vanguarda aguerrida e em grupos de capoeiras (*ibidem*).

4.1 OS ENCONTROS DOS BOIS E A SIMILITUDE COM OS PÁSSAROS JUNINOS

Dois momentos marcantes na história dos folguedos no Pará foram os encontros de rua de bois e pássaros, e os concursos na quadra junina.

Silva conta que nesses encontros havia troca de provocações e ofensas por meio das toadas chegando às

vias de fato com brigas, às vezes fatais, entre os brincantes moradores de bairros a que pertenciam (SILVA, 2004).

No contexto do “boi de rua”, Bruno de Menezes (1993) o nomeia “Boi tradicional”, que saía em cortejo pela via pública contando a história de um boi que é morto pelo Pai Francisco para satisfazer o desejo da sua esposa grávida Catirina (SILVA, *op. cit.*, p. 38). Esse Boi tradicional ou Boi de rua passou por modificações devido a constante repressão policial causada, por sua vez, pelos encontros violentos entre os Bois adversários ou contrários (MENEZES *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 39). Preocupado com o desaparecimento do Boi de rua, Bruno de Menezes se reuniu com os donos dos Bois mais antigos, dentre eles o Mestre Drago, para registrar as velhas e as novas toadas (SILVA, *idem*).

O segundo momento concerne os Concursos de Bois e Pássaros juninos. Esses eventos eram festejos juninos que servia para controlar e vigiar os grupos rivais sob as ordens do delegado de polícia da comarca de Belém, segundo informações contidas no jornal “O Estado do Pará” de junho de 1938, analisado por Rosa Silva (SILVA, *op. cit.*, p. 40). As apresentações se davam na praça Floriano Peixoto, em Belém, sendo os Bois e

Pássaros classificados pela votação de um júri escolhido, divididos os bois em Boi de Comédia e Boi de Batuque, proclamando-se campeão cada qual em sua categoria (SILVA, *op. cit.*, p. 40-41). Outra característica interessante era o controle sobre o público. O concurso era realizado no palco, com hora marcada, e durante a exibição a plateia era proibida de perturbar a apresentação (SILVA, *op. cit.*, p. 41).

A distinção entre Bois, Pássaros e Bichos não é evidente. No dizer de Salles, citado por Silva (*op. cit.*, p. 40), não fica clara a diferença entre Cordões de Bicho, Bois e Pássaros, mas o autor explica que era normal um arraial possuir dois grupos para atrair mais público. Seguindo a hipótese de Silva, o Pássaro junino é uma evolução dos Cordões de Bicho vindos do campo para a cidade onde sofreu influência de outras manifestações artísticas (*op. cit.*, p. 42-43). O boi bumbá teria passado pelo mesmo processo (MENEZES apud SILVA, *op. cit.*, p. 43).

Silva descreve o Boi de Comédia como uma peça teatral com características do Pássaro junino, pois naquele as toadas são preteridas pelo samba e pelo bolero, com uso de cenário e presença de orquestra, fugindo, em síntese, do enredo tradicional do Auto do Boi (SILVA, *op.*

cit., p. 38-39). Na sua pesquisa, não ficou claro se o Boi tradicional ou de rua se tornou Boi de comédia. Mesmo considerando esta hipótese não é conclusivo se esta mudança se deu por força da influência do Pássaro junino ou pela intervenção estatal que restringiu sua apresentação pública à quadra junina, ou em razão dos dois fatores.

Mas a autora afirma que na atualidade (primeira década de 2000) o Concurso saiu da competência do município e passou para o governo do Estado, com a premiação das categorias Pássaro e Boi similar ao Boi de Batuque cujos jurados eram políticos, intelectuais, militares e artistas, além da apresentação do único Cordão de Bicho, Oncinha (*op. cit.*, p. 42).

5 A HISTÓRIA DO BOI RESOLVIDO DE GUAJARÁ MIRIM, SUAS CANTIGAS E OUTRAS FORMAS DE EXPRESSÃO

Neste tópico, busca-se responder ao problema da pesquisa para contar a história, as cantigas e demais formas de expressão do Boi Resolvido de Guajará Mirim, considerando a hipótese de que o “Boi Resolvido” se

ressente da falta de registro de sua história, suas cantigas e outras formas de expressão.

5.1 REGISTROS SOBRE O BOI RESOLVIDO

Não há registro de estudo científico sobre a história do Boi Resolvido da CRQ de Guajará Mirim, após busca em bancos de dados.

Em busca no Youtube, descobriu-se vídeos que são partes do documentário “Nós quilombolas da Amazônia”. Este documentário foi resultado das oficinas de música e audiovisual realizadas nas CRQ’s de Guajará Mirim e Itancoã, que foram contempladas no projeto de mesmo nome, único premiado pela Região Amazônica no “III Ideias Criativas Alusivo ao Dia Nacional da Consciência Negra”, da Fundação Cultural Palmares (G1 PARÁ, 2020).

Este documentário está disponível no Youtube em cinco partes³, no canal de Wanderson Lobato, autor do projeto (ver Referências). Em 2020, Lobato seguiu fazendo novas filmagens sobre o Boi Resolvido, em nova versão do projeto, durante as apresentações do Boi na paróquia de

³ A Parte 4 mostra os integrantes do Boi Resolvido cantando uma toada; a Parte 1 foi retirada do Youtube.

Santa Luzia (Guajará Mirim), na casa da Dona Faustina, Ama do Boi, e no Bosque Rodrigues Alves, em Belém.

Durante a pesquisa de campo, teve-se acesso ao Relatório Socioambiental Resumido para licenciamento das linhas de transmissão da empresa Equatorial Energia S.A. e na parte do Estudo do Componente Quilombola, o relatório apenas fala resumidamente do Boi Resolvido com base no depoimento de um morador (2018, p. 25).

Em busca no Google encontrou-se um estudo de caso, com o timbre do “Movimiento Regional por la tierra – Brasil”, disponível na internet sob o título “Quilombolas de Guajará Mirim e a luta por seu território”, mas dedica apenas um parágrafo para falar do Boi Resolvido.

5.2 A HISTÓRIA DO BOI RESOLVIDO CONTADA POR SEUS INTEGRANTES

Os primeiros diálogos se deram com o casal Faustina e Joelson. Eles são os responsáveis pelo Boi Resolvido, na atualidade. Ela é a “Ama” do Boi, como ela mesma disse, e ele, cantador e tocador de pandeiro.

Faustina contou que o seu pai, Seo Siló, foi quem resgatou o Boi Resolvido. Naquela época quem colocasse

uma brincadeira de boi era seu dono, portanto, seu criador. Mas, segundo ela relatou, antes do Boi Resolvido tinha o Boi Pingo de Ouro.

Seo Siló era o coordenador da igreja de Santa Luzia, de Guajará Mirim, e foi nesse período, por volta do ano de 1990⁴, que ele resgatou a brincadeira de boi que estava parada.

Conta Faustina, que o Boi Resolvido era da Tia Luíza, uma senhora de lábios acentuados, natural da comunidade Itancoã. Tia Luíza era o apelido dado pelos moradores, pois ela impunha respeito. Com sua voz grossa, ela dizia: “Oh cosa, oh cosa, pra onde tu vai?”. Seu nome verdadeiro era Heloísa.

Ocorre que a família da Faustina conhecia um senhor que “fazia” Boi para quem encomendasse. Mas ele faleceu. O jeito foi emprestar o Boi da Tia Luíza. Depois da apresentação, eles deixaram o Boi na casa de farinha e alguém passou e levou o Boi, pois tinha muitas festas nas redondezas naquela noite.

Então, eles foram protelando a entrega na esperança de encontrar o Boi e só devolveram um

⁴ A entrevistada contabilizou o tempo de 30 anos. Considerando o ano da entrevista 2020, temos o ano de 1990.

pandeiro que tinham emprestado junto com o Boi. Só que a Tia Luíza faleceu sem saber do ocorrido.

Após a morte da Tia Luíza, as pessoas da comunidade se reuniram para resgatar a brincadeira. Além da família da Faustina, se reuniram o Dodó, o Naldo e o Luiz para renascer o Boi Resolvido.

Para marcar esse renascimento, o Joelson fez a seguinte toada:

Esse boi não é meu
Eu apenas ensaiei
Foi a Tia Luíza que mandou fazer
Ela fez promessa e jurou
Ela fez promessa e pagou
Ela caprichou, fez um Boi de valor

Outro entrevistado foi o Seo Ciriaco. Conta ele que havia o Boi Cabuloso do Acará, criado pelo Seo Sinhuca. Participavam dele o Pixico, o Bento, o Bereco (Catirina), o Zé Dirsal (Pai Franciso). O Boi Cabuloso virou Boi Pingo de Ouro e quem deu esse nome foi a “meninada”.⁵

Quando fizeram o Boi colocaram umas estrelinhas da cor de ouro no couro preto dele, com destaque para

⁵ O termo “meninada” é uma referência aos brincantes do Boi Pingo de Ouro.

uma estrela na testa. O Boi precisava de um apelido. Seo Ciriaco contou que o “Dorivar” ao ver o Boi, disse: “Me admito de vocês ainda não ter dado apelido pra esse Boi!? Pingo de Ouro”. Na versão de Seo Ciriaco, o nome foi dado em razão da estrela dourada na testa do Boi. Faustina confirmou que foi mesmo o “Dorivar” quem deu o nome “Pingo de Ouro”.

Participavam do Pingo de Ouro, Seo Siló, o Pixico era o Amo do Boi, Seo Ciriaco era o Gazumbá (amante da mãe da Catirina). Seo Ciriaco relata que os brincantes andavam com caipirinha no bolso do paletó, das marcas Velho Barreiro ou Tatuzinho. Quem tirava as toadas era o Seo Siló, o Zizi e o Pixico. Depois as toadas passaram a ser tiradas pelo Dodó, pelo Joelson e pela Faustina, segunda geração de cantadores.

Seo Ciriaco explicou que a máscara do Gazumbá era feita com leite de seringa. A forma era feita de barro (argila) e se jogava o leite da seringa, várias vezes, para ficar resistente e ela ia sendo defumada até ficar emborrachada. Na sequência, a forma de argila era quebrada para ficar só a máscara. Quem fazia esse adereço era o “Dorivar”. Por fim, a máscara era pintada e colocava-se até dentes (de barro e borracha) e era coberta

com pelos de preguiça. A espingarda e o terçado do Gazumbá eram feitos de madeira.

Em uma das apresentações do Boi Resolvido, em 2020, no Guajará Mirim, Seo Ciriaco fez uma mostra da máscara, com papelão e fios de corda de sisal (ver Figura 5, item 5.4).

Faustina acrescenta que ocorria de as pessoas brincarem tanto em um Boi quanto em outro. Portanto, não havia rivalidade nesse contexto até porque as pessoas faziam parte da mesma comunidade.

5.3 AS CANTIGAS E OUTRAS FORMAS DE EXPRESSÃO DO BOI RESOLVIDO

Na primeira entrevista com Faustina ela se intitulou “guardiã” do Boi Resolvido, legado deixado por seu pai, Seo Siló, para ela. Ela também é responsável pelo grupo de carimbó da comunidade, chamado “Filhos de Zumbi”.

Durante a apresentação do boi havia a participação do “matuto” que tirava o verso contra outro matuto. O nome “matuto” se deve ao fato de que enquanto um tirava um verso o outro ficava “matutando” o repente em resposta a seu correlato. Quem fazia frente a Faustina era o Dodó

contra quem matutava, geralmente no período do Carnaval.

Faustina disse que seu pai fez muitas cantigas, entre vinte e trinta, e uma vez teria feito uma ao debulhar bacaba. Ela também é autora de algumas, entre dez e vinte. Ela disse que o Boi enfrenta dificuldade financeira, pois é oneroso tocar a brincadeira e se ressentido da falta de incentivo e de apoio cultural. Certa vez o Boi Resolvido ficou de se apresentar no “Centur” (Centro Cultural Tancredo Neves, em Belém). Para essa apresentação, que nunca ocorreu, ela fez a seguinte toada:

Nós já temos a bacaba, só falta o pirarucu
Vou levar Boi Resolvido pra se apresentar no
Centur
Essa é a nossa história, escute o que eu vou
lhe dizer
Esse é o Boi Resolvido, pro nosso boi não
morrer
Essa é a nossa luta, escute o que eu vou lhe
falar
Esse é o Boi Resolvido, que é do Baixo
Acará

Em conversa com o Dodó este revelou que antigamente havia a matança do Boi, mas agora o que existe é a apresentação do Boi. Na primeira forma de expressão, ocorria a disputa entre o Coronel e o Cantador

de Boi. Na versão dele, havia a disputa do Boi Resolvido com o Boi Cabuloso. É possível que na mudança de nome de Boi Cabuloso para Pingo de Ouro, essa rivalidade tenha acabado.

Dodó tinha por função tocar tambor, além de cantador de boi. Ele explicou como se fazia os tambores. Era feito com tronco de abacateiro e graveto de paxiúba para segurar o couro, geralmente coro de sucuri, de cameleão ou de veado branco. Ele relatou que a Faustina ficou no lugar da Laura, mãe do Botoca e irmã dela, que fumaça cachimbo de barro, feito de “tacoari”, um tipo de varinha para amassar o fumo.

Participei de quatro apresentações do Boi Resolvido na qualidade de batuqueiro, tocando tambor (tantan), de boa qualidade, segundo Joelson “falava grosso”. Primeiro, a Ama do Boi faz a chegada ao dono da casa cantando:

Boa noite dono da casa, como o senhor tem
passado?
Boa noite dono da casa, como o senhor tem
passado?
Eu quero saber se o terreiro é meu,
Eu quero saber se o terreiro é meu.

Depois, entoa a seguinte toada:

Meu batalhão reunido é bonito
Todo reunido é belo
Meu batalhão reunido é bonito
Todo reunido é belo
Já amolei a minha enxó
Pus cabo no meu martelo
Vou dobrar o meu serrote
Vai começar o duelo

E emenda com outra cantiga:

Vai te preparando, vai te preparando marujo
para o São João
Eu já tô guarneçando
Esse ano eu quero ver, se o capricho tá
valendo
Nosso Boi, é Boi de pobre
Cada um faz como pode
No alimento tu me vence
Na toada não me ganha
Ê fama, ê fama, te desengana
Que eu te faço chupar cana
Ê fama, ê fama, te desengana
Que eu te faço chupar cana

Tem uma toada, de autoria do Seo Siló, que a Faustina disse que ele fez porque marcou um ensaio com um amigo, mas esse não compareceu.

Ê mentiroso, por que tu disseste que vinha
ensaiai meu Boi comigo
Ê mentiroso, por que tu disseste que vinha
ensaiai meu Boi comigo
Ensaiei, ensaiei, meu Boi lá no sítio

Quem fala a verdade é bonito

Em uma das apresentações do Boi resolvido, o Joelson também faltou, e a Faustina não deixou por menos cantando a toada do “mentiroso”, de autoria do pai dela.

Outra toada dela fala das cores da bandeira brasileira e seus símbolos.

Verde, amarelo e azul são cores do nosso pavilhão
Verde, amarelo e azul são cores do nosso pavilhão
País pequenininho que cabe no meu coração.
Verde é da mata, da floresta brasileira
Amarelo e azul, é nossa bandeira brasileira
Azul é o céu, branco é as estrelas
Ordem e progresso no centro da nossa bandeira brasileira

Uma cantiga mais antiga de domínio popular cantada nas apresentações era a seguinte:

Já vai morrer, o povo saber
Já vai morrer, o povo saber
O sino da igreja dobrar
A terra tremer, o chão poeirar
Vaqueiro do campo leva meu boi pra boiada
O jornal anunciar, vai morrer o cantador da beirada
A terra tremer, o chão poeirar
Vaqueiro do campo leva meu boi pra boiada

O jornal anunciar, vai morrer o cantador da
beirada

No decorrer da apresentação, a Ama do Boi chamava para o centro da roda cada um dos personagens, um de cada vez: o Boi, o Doutor, o Caçador, o Gazumbá, os índios, os vaqueiros, os batuqueiros, e todas as outras figuras.

Ô vaqueiro chama meu boi, rola boi-bumbá
Eu mandei siriá, eu mandei sarará
Rola boi-bumbá
Ô vaqueiro, chama o Doutor, rola boi-bumbá
[...]

E no final da apresentação, havia a cantiga de despedida:

Adeus, moreninha, adeus!
Alegremente eu já vou me arretirar
Vou dizendo adeus, mas não vá chorar
Quem quiser me ver vá no Guajará
Que eu moro lá
Vou dizendo adeus, mas não vá chorar
Quem quiser me ver vá no Guajará
Que eu moro lá

Histórias de outros bois existem naquelas comunidades. Para não se apagar da memória, registra-se

que os moradores mais antigos contam que havia o Boi Flor da Noite, da comunidade Boa Vista, e o Boi Caprichoso, da comunidade de Itancoã, que rivalizavam entre si. Fazia parte do Flor da Noite, o Seo Ladi (morador da Boa Vista), o Seo Roleta (tripa do boi, morador da comunidade Santa Rosa), o Seo Mapim (doutor, da Boa Vista) e outras pessoas da comunidade que já faleceram.

5.4 ASPECTO IMAGÉTICO DA MANIFESTAÇÃO FOLCLÓRICA

Nesta parte, é mostrada algumas imagens de momentos representativos, da localidade e das pessoas envolvidas.

A Figura 1 mostra o Boi Resolvido. Este Boi foi feito de fibra pelo ex-tripa do Boi Garantido de Parintins, no Amazonas, Piçanã, sob o patrocínio da madrinha do Boi Resolvido Emília Simões, natural também de Parintins. A comunidade confeccionou a figura com adereços representativos da estética local.

Figura 1: Boi Resolvido de Guajar Mirim



Fonte: Elabora prpria (2020)

A prxima imagem (Figura 2) ilustra a prepara para a apresenta do Boi Resolvido na Escola Santa Marta, Guajar Mirim. V-se a guardi do boi, Faustina, estendendo as fantasias no varal.

Figura 2: Prepara do Boi Resolvido na Escola Santa Marta



Fonte: Elabora prpria (2020)

A sequência de imagem abaixo (Figura 3) mostra a apresentação do Boi Resolvido no Bosque Rodrigues Alves em Belém. Na imagem acima do boi, está Joelson, mantenedor do Boi Resolvido.

Figura 3: Boi Resolvido no Bosque Rodrigues Alves em Belém



Fonte: Mônica Ferreira (2020)

A Figura 4 destaca a Escola Santa Marta e a igreja de Santa Luzia ilustrando o apoio do poder municipal e a tolerância religiosa dos católicos.

Figura 4: Escola Santa Marta e Igreja de Santa Luzia



Fonte: Elaboração própria (2020)

A figura 5 mostra a fabricação da máscara da figura típica “Gazumbá” feita pelas mãos do Seo Ciriaco, em papelão e fios de corda de sisal.

Figura 5: Máscara do Gazumbá



Fonte: Elaboração própria (2020)

A Figura 6 ilustra o momento de preparação dos brincantes antes da apresentação do Boi Resolvido na Escola Boa Vista.

Figura 6: Preparação do Boi Resolvido na Escola Boa Vista



Fonte: Elaboração própria (2020)

6 METODOLOGIA

6.1 JUSTIFICATIVA

A importância de se registrar a história do Boi Resolvido nasceu da falta de registros sobre sua criação, suas narrativas musicais, seus personagens e demais elementos lúdicos como manifestação cultural e direito fundamental previsto nos artigos 5º e 215 da Constituição Federal.

6.2 OBJETIVOS

A investigação teve por objetivo geral recontar e registrar a história do “Boi Resolvido”; e como objetivos específicos: historiar as origens do boi; coletar suas cantigas e outras formas de expressão; bem como analisar seus elementos folclóricos.

6.3 MATERIAIS E MÉTODOS

O tipo de **estudo** da investigação foi qualitativo, com nuances etnográficas, inserida na linha de pesquisa responsabilidade social e cultural com foco nos direitos humanos.

Quanto ao **local**, o estudo foi realizado na Comunidade Remanescente de Quilombo (CRQ) de Guajará Mirim, Baixo Acará, município de Acará, no Estado do Pará. A população investigada foi as pessoas envolvidas no boi bumbá local.

Quanto à **coleta** dos dados, foi feita uma pesquisa bibliográfica e contribuições teóricas (CASCUDO, 2012; SALLES, 1971; MENEZES, 1993; SILVA, 2004; et al.), além de dados documentais e buscas na internet. Foi feito trabalho de campo por meio da oralidade (entrevistas, conversas), da observação e da vivência na manifestação folclórica, a convite dos donos do Boi.

A **análise** dos dados foi feita a partir do material coletado relacionando-os com os aspectos de outras manifestações da cultura popular. Por fim, quanto ao

aspecto ético da pesquisa, não houve interferência nos valores ou no modo de vida da comunidade.

Partiu-se da seguinte questão-**problema**: Qual a história, quais as cantigas e demais formas de expressão do Boi Resolvido? Tais questionamentos culminaram com a seguinte **hipótese**: O “Boi Resolvido” se ressentido da falta de registro de sua história, suas cantigas e outras formas de expressão.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a Constituição do Estado do Pará tem por fundamento o pluralismo na sociedade ao consagrar a igualdade cultural e a valorização da tradição e da história do povo paraense. Verificou-se que o patrimônio cultural está bem regulamentado, porém é necessário proteger as manifestações como patrimônio cultural através de seus instrumentos legais. Ainda com relação à manifestação cultural, existe um incentivo financeiro previsto em lei, que estimula projetos culturais. Embora exista uma boa estrutura administrativa, o investimento precisa ser proporcional à diversidade cultural do Estado do Pará.

Com relação aos aspectos metodológicos, confirmou-se a hipótese de que não há registro da história do Boi Resolvido que conte por completo sua trajetória. A pesquisa, nesse sentido, cumpriu seus objetivos registrando a manifestação cultural ao narrar a origem, as cantigas e as formas de expressão do Boi Resolvido. Sugere-se, com este estudo, o tombamento do Boi Resolvido como patrimônio cultural como parte do acervo imaterial da cultura afro-amazônica.

No atual contexto, o Boi Resolvido se mantém com o esforço da comunidade e com o apoio de projetos culturais, esporadicamente. A comunidade resiste para manter vivo o seu folclore diante da influência da cultura urbana de massa e de tendências religiosas que negam as tradições quilombolas do povo negro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de mai.2021.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Folclore do Brasil:** Pesquisas e notas. 3. Ed. São Paulo: Global, 2012.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. **Relatório socioambiental resumido:** Componente Quilombola das comunidades do Baixo Acará. Brasília, Abril de 2018.
FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ. **Lei nº 6.572**, de 8 de agosto de 2003. Disponível em: <http://www.fcp.pa.gov.br/semear/lei-semear6572>. Acesso em: 30 jan.2021.

_____. **Decreto nº 847**, de 8 de janeiro de 2004: Regulamenta a Lei nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Estado do Pará, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fcp.pa.gov.br/component/tags/tag/19>. Acesso em: 30 jan.2021.

G1 PARÁ. **Projeto lança documentário realizado com quilombolas do Acará.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/03/projeto-lanca-documentario-realizado-com-quilombolas-do-acara.html>. Acesso em: 13 de jan.2020.

IMPrensa Oficial do Estado – IOE. **Diário Oficial Nº 34.146**. Quarta-feira, 18 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <http://www.ioepa.com.br/portal/>. Acesso em: 20 de set.2020.

LOBATO, Wanderson. **Nós Quilombolas da Amazônia Parte 2**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ve_LhY-uavA. Acesso em: 02 de jun.2021.

_____. **Nós Quilombolas da Amazônia Parte 3**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=deJOhG_8U4w. Acesso em: 02 de jun. 2021.

_____. **Nós Quilombolas da Amazônia Parte 4**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TRrpU-k4Ec8>. Acesso em: 02 de jun.2021.

_____. **Nós Quilombolas da Amazônia Parte 5**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=87L8_3nwGSM. Acesso em: 02 de jun.2021.

MENEZES, BRUNO. **Obras completas de Bruno de Menezes**: Folclore. Belém: Secult, 1993 (Série Lendo o Pará,14) v.2.

MOVIMIENTO Regional por la tierra – Brasil. **Estudo do caso:** Quilombolas de Guajará Mirim e a luta por seu território. Disponível em: <https://porlatierra.org/docs/3401810b6b3be81608bcfb4da89446c9.pdf>. Acesso em: 14 de jan.2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará:** Sob o regime da escravidão. Rio de Janeiro: FGV-UFPA, 1971.

SANTOS, Jonas. **Boi campineiro:** A história do Festival de Parintins que não foi contada. Manaus: Secretaria de Estado de Cultura, 2013.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. **Lei Nº 5.269/90**. Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/1990/12/20/9729/>. Acesso em: 30 de jan.2021.

SILVA, Rosa Maria Mota da. **A música do pássaro junino Tucano e o cordão de pássaro Tangará em Belém do Pará**. In Trilhas da música. Lia Braga Vieira, e

Fernando Iazzetta, organizadores. Belém: EDUFPA, 2004, p. 19-51.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.
Constituição do Estado do Pará. TER-Escola Judiciária Eleitoral: Belém/PA, 2012.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O (DES)RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Shelley Macias Primo ALCOLUMBRE⁶
Gabriela Esther Nascimento dos SANTOS⁷
(Centro Universitário Fibrá)

RESUMO

Esta pesquisa está centrada na análise científica sobre a prática da execução penal no Sistema penitenciário brasileiro e a observância aos direitos e garantias fundamentais, visando colaborar para melhor entendimento do funcionamento atual do nosso sistema penitenciário, apontar suas deficiências e direcionar o campo jurídico para possíveis soluções. Desta forma nosso objetivo geral é investigar se as normas penais

⁶ Mestra em Direito do Estado: Constituição, Direitos Humanos e Relações Internacionais pela Universidade da Amazônia – PA; Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela UES – RJ; Pós Graduada em Direito do Estado pela UES – RJ; Bacharela em Direito pela Universidade da Amazônia – PA; Professora de Direito Penal da Graduação e da Pós Graduação do Centro Universitário Fibrá; Professora orientadora da Investigação Científica da FIBRA; Assessora Jurídica do TJE/PA. E-mail: shelleymacias@lwmail.com.br

⁷ Orientanda de iniciação científica do Centro Universitário Fibrá, licenciada em Filosofia (UFPA), Pós graduanda em Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (UFPA) e mestranda em Educação (PPGED – UEPA). Integra o Grupo de Estudo e Pesquisa em Pensamento Social e Educacional das Margens Amazônicas (GEPPSEMA/UEPA). E-mail: gabi.phi.adv@gmail.com.

brasileiras estão pautadas coerentemente na observância dos princípios fundamentais oriundos da positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa se assenta metodologicamente por meio do método dialético, abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental e a análise de dados por meio da análise textual dissertativa. As conclusões provenientes do estudo apontaram para a inobservância dos direitos fundamentais na prática de execução penal que configuram o exercício de um Estado de Exceção.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Lei de Execução Penal. Direitos Humanos. Garantias e Direitos Fundamentais. Estado Social Democrático de Direito. Estado de Exceção.

ABSTRACT

THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AND THE (DIS)RESPECT FOR FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

This research is focused on the scientific analysis of the practice of criminal execution in the Brazilian penitentiary system and the observance of fundamental rights and guarantees, aiming to collaborate for a better understanding of the current functioning of our penitentiary system, point out its deficiencies and direct the legal field to possible solutions. . In this way, our general objective is to investigate whether Brazilian criminal norms are coherently based on the observance of the fundamental

principles arising from the positivization of human rights in the Brazilian legal system. The research is methodologically based through the dialectical method, qualitative approach, with bibliographic and documental research and data analysis through the dissertational textual analysis. The conclusions from the study pointed to the non-observance of fundamental rights in the practice of criminal execution that configure the exercise of a State of Exception.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Penal Execution Law. Human rights. Guarantees and Fundamental Rights. Democratic Social State of Law. State of Exception.

1 INTRODUÇÃO

“Quando o horizonte está turvo e os caminhos confusos, é hora de buscarmos na memória, em nossa trajetória, o momento em que nos perdemos no caminho”.
Dos indígenas Wayuu-Añuu que habitam as margens do Lago Maracaibo, atual Venezuela.

São muitos os debates atuais que movimentam as pesquisas no campo jurídico brasileiro, dentre os quais, tem se destacado a discussão acerca da validade dos direitos humanos e sua aplicação no exercício do poder punitivo do Estado. O Brasil tem vivenciado um cenário alarmante sobre a superlotação do sistema penitenciário,

o encarceramento em massa e o descrédito das medidas adotadas para prevenção e punição de práticas criminosas.

É diante desse panorama de muitas reflexões sobre esses problemas sociais cotidiano na vida dos brasileiros que esta pesquisa se propôs analisar e apresentar cientificamente uma discussão sobre a prática da execução penal no sistema penitenciário brasileiro e a observância aos direitos e garantias fundamentais que estabelecem o pleno funcionamento de um Estado Social Democrático de Direito.

Para isso, em um primeiro capítulo percorremos historicamente o caminho que guiou a comunidade internacional a elaborar o entendimento da necessidade de garantir direitos mínimos que conjuntamente proporcionam o mínimo para uma existência humana digna, e sua posterior positivação no ordenamento jurídico interno dos países, assim os transformando em direitos fundamentais.

No segundo capítulo apresentamos uma análise da recepção desses princípios constitucionais na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, pontuando sua manifestação no instrumento legal e posteriormente fazendo a comparação com sua aplicabilidade material no

Sistema Penitenciário brasileiro, evidenciando um déficit alarmante na observância desses direitos fundamentais.

Por fim, no terceiro capítulo contextualizamos essa problemática apontada ao cenário político e social brasileiro, apontando para uma associação estruturante de políticas públicas, ações institucionais e manifestações sociais como fruto do exercício de um Estado não mais Democrático de Direito, mas uma manifestação metamorfoseada de um Estado de Exceção que comumente negligencia os princípios fundantes do exercício social, democrático e de direito das instituições públicas.

Este trabalho é produto de um programa de Iniciação Científica do Centro Universitário FIBRA, e teve como conjunto metodológico o método dialético, com abordagem qualitativa, tipo de pesquisa bibliográfica combinada com documental, com a coleta de dados indireta e análise de dados por meio da análise discursiva textual.

Findamos com a reflexão necessária e cada vez mais emergente no campo de estudo do direito que nos convoca a inovação científica do estudo do direito por uma abordagem mais contextualizada, encarando a produção

jurídica como uma produção necessariamente multidimensional e socialmente situada.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

“Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade” (TRINDADE, 2005).

A efervescência jurídica em torno da concepção e garantia de direitos fundamentais a existência humana surgiu no horizonte jurídico após um longo período histórico marcado por guerras internacionais que, em uma conjuntura de conflitos armados, conduziram Estados-Nação a aplicação indiscriminada de práticas violentas que posteriormente conduziram a uma reflexão muito importante: Qual o limite da soberania estatal? Existe limites ao exercício do poder estatal?

É a partir desta instigação que internacionalmente houve um esforço mútuo entre os países de estabelecer direitos mínimos que garantissem: a) limites da atuação dos Estados-nação; b) promoção da segurança internacional. É muito importante perceber que ao

desejarem estabelecer normas internacionais que limitassem o poder soberano dos Estados-Nação, automaticamente, a comunidade internacional estaria estabelecendo parâmetros de condutas aceitáveis para uma “boa convivência” na comunidade internacional e isso foi essencial para que os países ao redor do mundo aderissem à Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Piovesan (2013) discorre sobre a efetivação desse sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos como algo que projetou uma vertente de um constitucionalismo global, ou seja, a comunidade internacional necessitava da criação de uma estrutura internacional que visasse a proteção de direitos e estabelecesse um ordenamento jurídico que guiasse os Estados-Nação.

Dessa forma, o estabelecimento dos direitos humanos convocou a instituir organizações internacionais que materializassem essa noção de constitucionalismo global centrado na discussão das relações horizontais entre os Estados, mas fortemente intencionado na determinação de limites na relação entre Estado e povo (MAZZUOLI, 2021).

É nessa conjuntura que a valorização da concepção da dignidade humana se mostra fundamental para nortear a relação Estado/Povo, pois é através dela que se reconhece a necessidade da garantia de direitos mínimos à existência humana. Quais serão esses direitos mínimos? Os direitos humanos. É, portanto, a partir desse alicerce que os direitos humanos internacionais foram positivados internamente nos países, como forma de garantir os direitos mínimos aos seus cidadãos e, como consequência, a obediência aos limites acordados pela comunidade internacional.

Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus cogens internacional). O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno. (PIOVESAN, 2013, p. 66).

Com a positivação dos direitos humanos nas Cartas Magnas dos países, estes ganham a roupagem de direitos fundamentais (MAZZUOLI, 2021), ou seja, são direitos garantidos internamente pelos Estados como um conjunto de garantias que são fundamentais a existência humana digna. Essa materialização da influência internacional do exercício do Poder de Estado internamente configura o fim de uma era “em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania” (PIOVESAN, 2013, p.67).

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade (BARROSO, 2020, p. 511).

No Brasil, a positivação dos direitos humanos pela Constituição Republicana Federativa de 1988 é expressa, o art. 5.º, § 2.º, CF/88 , estabelece uma relação de complementariedade entre a Constituição e os Tratados

Internacionais aderidos pelo Brasil, bem como, confere-se status de emenda constitucional a Tratados Internacionais que obtiverem aprovação pelo Poder Legislativo em votação de dois turnos, e por três quintos dos votos e, ainda assegura a aplicação imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais, art. 5.º, § 1.º, CF/88.

Ramos (2020) exemplifica a incidência dos direitos humanos no Brasil na garantia do Poder Legislativo legislar de acordo com os direitos humanos (art. 60, § 4º, IV, da CF/88), a exigência de reserva legal para a atuação do Poder Público (art. 37 da CF/88), da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), proibição de penas desumanas (art. 5º, XLVII, CF/88), a garantia da criação do Ministério Público e da Defensoria Pública etc. Essas materialidades decorrentes das garantias fundamentais determinam o estado brasileiro como um Estado Social Democrático de Direito (RAMOS, 2020; PIOVESAN, 2013; MAZZUOLI, 2021).

Como toda norma infralegal deve obedecer aos parâmetros constitucionais estabelecidos, os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal devem reverberar nas demais normas brasileiras que adquirem o

pressuposto de validade por estarem em consonância com a Constituição. Dessa forma a manifestação do Estado Social Democrático de Direito se materializa nas diversas áreas de atuação do Estado, no âmbito civil, tributário, administrativo, penal, etc.

Quanto a relação entre Constituição, Direito Penal e a efetivação do Estado Social Democrático de Direito, Junqueira e Vanzolini (2021) nos apresentam os pressupostos principiológicos básicos que decorrem da garantia constitucional dos direitos fundamentais e que iremos tratar especificamente a partir de agora.

De ser um Estado Social, que busca o maior benefício com o menor custo aos cidadãos, decorrem os princípios da exclusiva proteção a bens jurídicos, a intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da insignificância da adequação social. De ser um Estado Democrático decorrem os princípios da culpabilidade e da personalidade. De ser um Estado de Direito decorre o princípio da legalidade e suas consequências, como a taxatividade, a anterioridade e a proibição da analogia. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 40).

O princípio da exclusiva proteção a bens jurídicos se fundamenta como uma forma de limitação a punibilidade

do Direito Penal determinando que para que haja a sua incidência é necessário a ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado, com isso, o direito punitivo estatal não pode criminalizar/tipificar meras condutas sem que estas ofendam efetivamente bens jurídicos indispensáveis a convivência social (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021).

O princípio da intervenção mínima ou da *ultima ratio* estabelece que o uso do Direito Penal deve ser posto como última medida de controle social, quando já houver se esgotado todas as outras possibilidades de controle e estas se mostrarem insuficientes para salvaguardar os bens jurídicos tutelados (RAMOS, 2020; PIOVESAN, 2013). “A Política Criminal (estratégias políticas de redução da violência intrassocial) não pode ficar reduzida ao Direito Penal (incriminação e sanção de condutas com emprego, majoritariamente, da pena corporal) e nem mesmo tê-lo como seu primeiro e principal recurso.” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 46).

Outro princípio é o da fragmentariedade que impõe uma limitação a aplicabilidade do direito penal quanto a tutela dos bens jurídicos, segundo esse princípio o direito penal somente deve atuar quando houver lesões graves aos bens jurídicos mais relevantes. Por isso a

característica de fragmentariedade, pois ele não deve agir sobre a totalidade, mas tão somente sob uma parcela, parcela essa definida quando houver graves lesões a bens jurídicos mais relevantes.

Junqueira e Vanzolini (2021) exemplificam “O patrimônio é sem dúvida um bem jurídico-penal, mas nem todas as lesões ao patrimônio podem ou dever ser criminalizadas. O inadimplemento de uma dívida, por exemplo, causa uma lesão patrimonial, mas constitui um problema civil e não um crime.” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 47).

Quanto ao princípio da subsidiariedade ou da necessidade, evidencia que a aplicabilidade do Direito Penal deve ser secundária, acessória, exceção, etc. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021), ou seja, a proteção do bem jurídico pelo Estado deve ser feita através de outros mecanismos distintos, menos gravosos para cidadãos e, quando estes se esgotarem, aplica-se o Direito Penal de forma subsidiária.

Há também a incidência do princípio da insignificância, que em resumo defende que “ainda que se concretize, em algum grau, lesão a um bem jurídico penal, tal circunstância não basta para que seja legítima a

incriminação da conduta.” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 76), devendo a repressão penal recair quando houver violação de bens jurídicos relevantes. Este princípio é bastante controverso e tem gerado muitas discussões doutrinárias por não se apresentar de forma mais objetiva, enquanto isso, as jurisprudências brasileiras têm buscado regulamentar sua incidência.

O princípio da ofensividade ou lesividade “significa que não há crime sem que haja lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico determinado” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 81), dessa forma o direito penal somente pode incriminar condutas que se manifeste como lesivas, ou por apresentarem ofensividade ao meio externo, atentando contra bem jurídico tutelado (ROIG, 2016).

Outro princípio posto é o da alteridade que determina que a tutela penal só incidirá em condutas, ação ou omissão, que lese interesse juridicamente protegido de outro sujeito. “Por esse motivo não são punidos a autolesão, o suicídio ou qualquer conduta que apenas lese o sujeito que a prática.” (JUNQUEIRA; VQANZOLINI, 2021, p. 82).

O princípio da culpabilidade insere ao direito penal a avaliação da subjetividade do ato praticado. No Brasil

adota-se a culpabilidade como fundamento e limite da pena, dessa forma, a punição penalmente imposta deve ser proporcional a culpabilidade do sujeito. E de forma complementar, há o princípio da personalidade determina que a aplicação da pena somente deve recair na pessoa do autor ou partícipe do delito, não se admitindo sanção a terceiros que não incorreram para a prática delituosa.

Apresenta-se também o princípio da humanidade das penas que visa a contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo (ROIG, 2016), determina que o condenado não deve ter violado a sua condição humana e deve continuar resguardado a sua dignidade da pessoa humana, ou seja, a aplicação da pena deve visar a ressocialização do condenado e não o seu extermínio, visando isso a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, XLVII, da CF, proibiu expressamente as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as penas cruéis.

O princípio da individualização, sua repercussão determina que deve ser respeitada a proporcionalidade entre a gravidade do crime e a pena prevista. Dessa forma o juiz deve, em cada caso concreto, determinar a sentença de acordo com cada caso e que incidam no mesmo tipo

penal, já na fase de execução da pena, tem-se que a pena deve ser cumprida em local adequado às peculiares circunstâncias do condenado (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 97).

Quanto ao princípio da reinserção social previsto no art. 1º o da Lei de Execução Penal, tem como finalidade a integração social do condenado e devendo ser vinculador no momento de fixação e execução da pena (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021). E por fim temos os princípios da legalidade que determina que ninguém será punido sem que haja previsão legal e o da coisa julgada que estabelece que a execução da pena não pode ultrapassar os limites fixados na decisão condenatória definitiva em qualidade ou quantidade.

Estes princípios apresentados, em conjunto, garantem a efetividade do Estado Social Democrático de Direito brasileiro, nota-se que estes princípios buscam limitar o poder punitivo do Estado, estabelecendo parâmetros principiológicos que devem ser observados no exercício de jurisdição. Entretanto, Barroso (2020) nos chama a atenção quanto a aplicabilidade destes princípios:

[...] direitos fundamentais são vinculantes e podem ser tutelados pelo Poder Judiciário. Porém, a interpretação e aplicação de direitos subjetivos com caráter de direitos fundamentais podem envolver complexidades e sutilezas. Normas de direito fundamental ora se apresentam com estrutura de regra, ora de princípios. Muito frequentemente, terão a natureza de princípios, o que significa que podem sofrer restrições, podem ter de ceder parcial ou inteiramente diante de certas situações fáticas ou jurídicas e estarão sujeitas à ponderação com outros direitos fundamentais ou interesses coletivos. (BARROSO, 2020, p. 512).

Ao descrever os nuances que acompanham a aplicabilidade desses princípios, Barroso (2020) apresenta uma característica importante, a aplicabilidade dos princípios não é absoluta, esta deve ser considerada de forma dinâmica. Corresponde a hermenêutica jurídica ampliar ou restringir os entendimentos e aplicações decorrente dos princípios acima apresentados, de forma tal que busque na incorporação destes a justa decisão e a efetivação do Estado Social e Democrático de Direito.

A seguir veremos como há a recepção destes princípios na Lei de Execução Penal e o funcionamento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Lamentavelmente, enquanto não prescindirmos da pena privativa de liberdade, teremos que continuar lidando com ela, espelho de nossas imperfeições e prova de nossa incompetência na busca por maneiras mais racionais de lidar com o fenômeno criminal (ROIG, 2021, p. 16).

A execução penal no Brasil é regulamentada pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) - LEP que obedece aos parâmetros internos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, o Código Penal e no Código de Processo Penal. O Conjunto harmônico dessas normas compõe as “regras do jogo” do sistema penal brasileiro. Se todas as legislações brasileiras devem estar em conformidade com a Constituição Federal como fundamento de sua validade, com a LEP não seria diferente, as disposições constitucionais alicerçam as normas previstas nela.

Dessa forma, há a recepção dos princípios constitucionais penais na LEP que aplicados de forma mais específica à execução buscam delimitar os limites ao exercício do Poder de Polícia do Estado brasileiro (MIRABETE, 1997). A presença das garantias e direitos fundamentais na LEP insere as normas da execução penal

dentro do conjunto de leis que são regidas em conformidade com os Direitos Humanos e orientadas pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme Mirabete (1997) apresenta, a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 incorporou expressamente algumas garantias à execução penal que decorrem dos princípios e direitos fundamentais, como a garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV), ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV), a proibição de provas ilícitas (artigo 5º, LVI) na busca de assegurar parâmetros mínimos para um julgamento justo e imparcial.

Há também a previsão da garantia a comunicação da prisão (artigo 5º, LXII), os direitos do preso a calar-se e a ter assistência da família e de advogado (artigo 5º, LXIII) individualização da pena (artigo 5º, XLVI), a proibição das penas desumanas (artigo 5º, XLVII), a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado (artigo 5º, XXLVIII), a garantia da integridade física e moral dos presos (artigo 5º, LIX), o habeas corpus, habeas data e o mandado de segurança (artigo 5º, LXVIII, LXXII e LXIX), dentre tantos outros direitos e garantia que são estabelecidas para que o sistema penal brasileiro esteja em conformidade com o

Estado Democrático de Direito (RAMOS, 2020; PIOVESAN, 2013).

Segundo a LEP, art. 1º, cabe a execução penal a estrita efetivação do disposto na decisão jurisdicional penal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Para isso, as normas visam a contenção do uso desmensurado do poder punitivo estatal e seus danos provenientes do abuso no exercício deste poder (ROIG, 2021; CARVALHO, 2008).

Um dos principais princípios norteadores da LEP é o princípio da humanidade que decorre diretamente do fundamento constitucional da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88 c/c art. 60, § 4º, CF/88). Na LEP sua materialização se encontra por exemplo na previsão das sanções disciplinares não colocarem em perigo a integridade física e moral do condenado (art. 45, § 1º), a vedação o emprego de cela escura (art. 45, § 2º), o dever de respeito à integridade física e moral dos presos provisórios também (art. 40 da LEP), o direito à alimentação suficiente e água potável (art. 41, I, da LEP), etc.

Nota-se que esses artigos buscam garantir a integridade mínima ao condenado, internado ou preso

provisório, além de assegurar condições estruturais físicas mínimas para sua contenção no sistema penitenciário. Entretanto, a realidade vivenciada no sistema penitenciário é outra, as péssimas condições de custódia das pessoas presas e internadas escancaram publicamente as violações sofridas, compartimentos de proporções reduzidas, precária ventilação, superlotação, ausência de luminosidade, falta de alimentação e água, restrição a acesso de sanitários, além de punições disciplinares como a proibição de frequentar cultos religiosos e a obrigação de usar uniformes com cores chamativas, cortar cabelos, permanecer em silêncio absoluto, etc. são formas de restringir direitos constitucionais invioláveis (art. 5º, IV; X, CF/88) (ROIG, 2021; SCHMIDT, 2002).

Banalizado pela sociedade em geral e pela instituição pública, tais violações encontram justificativas na ausência de condições da administração Penitenciária de zelar pela disciplina e ordem do estabelecimento e pela saúde das pessoas presas, além da utilização da teoria da reserva do possível por escassez de recursos. De forma que é pacífico o entendimento jurídico que a ofensa a direitos humanos mínimos não pode ser justificada pelo uso da reserva do possível.

Sobre o tema, em decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello salientou com acerto que “a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade” (STF, ADPF 45 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello, j. 29-4-2004 *apud* ROIG, 2021, p. 40).

Outro princípio bastante presente no âmbito da execução penal é o da Legalidade, expressado no art. 45 da LEP “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, deste artigo infere-se que para além de necessitar ter anterior previsão legal, o cumprimento desta deve ser estritamente ao que a lei estabelece, funcionando como instrumento de contenção do poder discricionário do sistema penitenciário e do arbítrio judicial (ROIG, 2021; CARVALHO, 2008). Para isso é necessário norma anterior, expressa, clara e precisa.

A exigibilidade desses requisitos põe em discussão a validade de normas escritas de maneira vaga ou imprecisas, que deixam em aberto a interpretação das mesmas. A título de exemplo podemos citar os incisos art. 50, I e II, e art. 150, §único da LEP que inserem expressões como “subverter a ordem pública”, e “demonstração do merecimento do condenado” como expressões que abrem procedência para arbitrariedades e causa insegurança jurídica ao condenado (ROIG, 2021; CARVALHO, 2008).

O princípio da individualização aplicado a execução penal estabelece que a fixação e execução da pena devem levar em consideração cada caso individualmente e não de forma genérica, a pena deve ser a mais justada as especificidades do apenado, visando à minimização dos danos. Bem como o princípio da intervenção mínima se materializa no uso excepcional das algemas ou meios de coerção análogos, a medida disciplinar de isolamento prevista no art. 53, IV da LEP etc. todas essas ações devem ser utilizadas quando se mostram inviáveis outros meios, e sua aplicação deverá visar a proteção de bem tutelado e não uma ação meramente punitiva.

A LEP incorporou taxativamente o princípio da culpabilidade ao dispor que são vedadas as sanções

coletivas (art. 45, § 3º, LEP). “Com esse dispositivo, procura-se impedir a punição disciplinar daqueles que sequer tiveram dolo ou culpa na ocorrência de determinado resultado lesivo” (ROIG, 2016, p. 43). Disto decorre também o princípio da transcendência mínima violado quando há proibição ou restrição de visita como forma de sanção disciplinar (arts. 41, parágrafo único, e 53, III, da LEP), Roig (2021) explica:

Isso porque não somente o preso possui o direito de receber seus visitantes (art. 41, X, da LEP) e receber assistência da família (art. 5º, LXIII, da CF), mas os próprios visitantes também têm direito de estar com seus parentes e amigos presos e com eles manter laços afetivos. (ROIG, 2021, p. 46).

Schmidt (2002) também apresenta o princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade como norteadores da execução, segundo esses princípios deve haver tratamento diferenciado de acordo com a situação do apenado, seja em caso de prisão preventiva ou provisória, estes não podem ser tratados da mesma forma que uma pessoa condenada, pois ainda estão em processo de julgamento. Da mesma forma são as medidas, direitos, deveres, benefícios que são aplicados pela

Administração que deve sempre buscar a proporcionalidade a cada caso concreto.

Muitas são as questões levantadas nessas breves considerações, nosso objetivo não esgotar essa discussão, mas apresentar de forma exemplificativa como a presença dos princípios orientados pelos direitos fundamentais são utilizados como fundamento para limitar a ação punitiva do Estado. A obediência a esses parâmetros é o que nos garante viver em um Estado Democrático de Direito, e a sua desobediência nos conduz a um terreno de incertezas, onde nossas prerrogativas encontram aparato legal, mas não se concretizam no dia a dia.

Como nos foi apresentado acima e como é largamente conhecido pela sociedade brasileira, a execução penal no Brasil atualmente é repleta de violações dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Este problema tem sido enfrentado inclusive pelo STF, conforme trecho abaixo:

No Brasil, a situação do sistema penitenciário está em colapso, quer pela superlotação decorrente da desatuação dos gestores do Poder Executivo, quer pela escassez de recursos, comum aos países

subdesenvolvidos, quer, em especial, pela absoluta falta de responsabilidade dos operadores do sistema de Justiça Penal, que promovem um superencarceramento inconsequente, ou seja, a condenação é construída sem o mínimo cuidado para conhecer ou providenciar local para o cumprimento da pena. Sob o pretexto de cumprir a lei penal (que prevê crimes e impõe penas), são descumpridas a Constituição e as leis que regem a execução penal. Diante da referida situação de evidente colapso do sistema prisional brasileiro, o STF reconheceu um “estado de coisas inconstitucional” e concedeu liminar em ADPF (ADPF 347) para determinar a realização de audiências de custódia e liberação do saldo acumulado no Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 91).

É bem verdade que enquanto não houver a garantia do mínimo a dignidade humana a execução no Brasil escancara a ineficiência do Estado e nos coloca a refletir se é possível dizer que vivemos em um Estado Democrático de Direito, pois a violação dos direitos humanos das pessoas presas, as condições de tratamento desumano que são submetidas, torna ilegais as prisões brasileiras e, portanto, materializa a condução abusiva do poder punitivo brasileiro.

4 ESTADO DE EXCEÇÃO, CONSERVADORISMO E COLONIALIDADE

“O estado de exceção se tornou norma”
Giorgio Agamben

Como foi possível constatar através dos apontamentos apresentados acima, atualmente há no Brasil uma problemática que circula em nosso sistema jurídico, a falta de efetivação das nossas leis, a inobservância dos pressupostos básicos para a existência efetiva/concreta de um Estado Democrático de Direito, nos convoca a refletir sobre o que tem guiado o nosso sistema jurídico para um lugar de negligência aos direitos humanos fundamentais nas execuções penais. Será que isto é fruto de uma má formulação? De uma má aplicabilidade formal? É um problema estrutural? Político?

É fato que é largamente constatada a inobservância dos direitos fundamentais na prática da Execução Penal pelo Sistema Penitenciário, há diagnóstico que nos aponta para o funcionamento de um Estado que não têm cumprido com seus parâmetros constitucionais. Ora, uma vez que a observância dos direitos fundamentais é basilar para a existência do Estado

Social Democrático de Direito, a pergunta que nós fazemos é: Em que Estado estamos vivendo atualmente?

Para buscar uma melhor compreensão acerca deste Estado, romperemos com os paradigmas absolutos que alicerçam a noção de direito como puro, um fim em si mesmo e apontaremos para o entendimento de que o direito é fruto da sociedade e, portanto, sujeito as maleações dos fenômenos sociais. Marques Neto (2001) nos convoca a pensar o direito como necessariamente multidimensional e interdisciplinar, dessa forma, precisa ser estudado de forma contextualizada e que seja capaz de refletir sobre o espaço-tempo-social vigente.

Mendes (2008) complementa ao destacar que o “campo” do direito deve promover o estudo de forma contextualizada, compreendendo a influência dos fenômenos sociais na construção do entendimento jurídico. Ele aponta para a análise das estruturas sociais, entendendo-as como diversas e que dentro de uma situação global é preciso observar as características que compõe cada sociedade, para romper com uma noção estática do direito e propô-lo de forma dinâmica e dialógica.

[...] a teoria do campo jurídico é a aplicação, no mundo das leis e da ciência do direito, das instituições da psicologia da forma (Gestalt), com vistas a superar as visões apenas dogmáticas ou críticas do direito, procurando compreendê-lo em perspectiva envolvente e dinâmica, como uma estrutura simbólica da sociedade, destinada a dar segurança e estabilidade a determinados interesses”. (MENDES, 2008, p. 57)

Partindo deste entendimento, ao analisar a história da sociedade brasileira podemos afirmar que a constituição do nosso sistema jurídico iniciou durante o período do Brasil Colônia com a forte influência dos modelos jurídicos da Europa, e desde então o Brasil tem vivenciado diversas modificações de sistema e forma política na busca de estabilizar a sua estrutura estatal. Nos últimos anos há um esforço político e social que busca a estabilização do modelo democrático no Brasil com significativo comprometimento da ordem pública e jurídica.

Entretanto, como foi largamente discutido nas seções anteriores, a efetivação do Estado Social e Democrático de Direito tem enfrentado limitações que evidenciam a ineficiência na promoção dos direitos e garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. Agamben (2004) tem apresentado este déficit como

característica fundante de um modelo de Estado de Exceção.

Para Agamben (2004), o Estado de Exceção vem se metamorfoseando com o passar dos anos e atualmente tem se apresentado como uma manifestação desequilibrada entre o direito público e o fato político, configurando uma instabilidade entre o jurídico e o político. Tal cenário aponta para uma “anomalia” que permite a existência de situações que extrapolam a normalidade do texto constitucional vigente.

Dessa forma, pensar a atualidade da execução penal no Brasil, é pensar na manifestação de um Estado de Exceção, quando esta se manifesta de forma desmedida, inobservados direitos e garantias fundamentais, incorporando à normalidade do Estado uma série de condutas que evidenciam uma zona de anomia na qual as determinações legais são ignoradas.

Alinha-se a esse entendimento, o avanço de medidas neoliberais que buscam deslocar o compromisso do poder público em assegurar direitos sociais. Uma das diversas medidas jurídicas que exemplificam tal tendência, é a Emenda Constitucional nº 95/2016 (BRASIL, 2016), que efetiva a redução drástica de políticas sociais de

Estado, revogando dispositivos protetivos, precarizando políticas de educação em direitos humanos, promovendo reformas e políticas que intensificam a desigualdade de social, étnico-racial e de gênero no Brasil.

Atualmente temos vivenciado em nosso cenário sociopolítico a retomada da ideologia conversadora conduzindo-nos a intensificação institucional de condutas e políticas orientadas pelo conservadorismo. Joseph de Maistre (1753-1821) ao caracterizar o pensamento conservador afirma que este opera em defesa da existência do poder absoluto do governante que mantém intrínseca relação com a vontade divina, sob o argumento de manutenção da ordem e do progresso, supervalorizam a tradição, hierarquia e a soberania.

Barroco (2008) também apresenta o conservadorismo como um movimento que se fundamenta no estabelecimento de um poder dominante legitimado por instituições tradicionais que visem manter a hegemonia de uma classe e que esta será a responsável por regular a sociedade em geral.

A partir disto, é possível perceber a crescente valorização do conservadorismo no Brasil atualmente, como por exemplo, a influência notória no *slogan* utilizado

na campanha do atual Presidente da República Jair Bolsonaro “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, nesta máxima é possível perceber a questão da soberania “Brasil acima de tudo” e a evocação ao divino “Deus acima de todos”. Durante seu governo, Jair Bolsonaro busca em seus pronunciamentos sempre mesclar política com religião, sempre aproximando o Estado da Igreja, da religiosidade, dos padrões morais cristãos, da noção de soberania associada ao divino etc e distanciando cada vez mais o exercício do Estado como laico, guiado pela legalidade, pelo Estado de Direito, o social de forma igualitária e sem discriminação, as políticas e ações de forma democratizada, etc.

Pelo contrário, cada vez mais a gente vê a supervalorização de um padrão de família, um padrão de condutas, um padrão de pessoas e por consequência um ataque ao que foge desse padrão hegemônico. Um discurso de ódio destinado as “minorias”, aos LGBTQIA+, aos negros, nordestinos etc. Essa forma de manifestação jurídica, política, social, econômica do Estado brasileiro vem consolidando uma existência pautada ideologicamente no conservadorismo, socialmente penal e criminalizadora.

Segundo dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população penitenciária brasileira é de 66, 7% de negros. Logo, das 657,8 mil pessoas em cárcere privado, 438, 7 mil são negras, dados de 2019. O encarceramento em massa da população negra no Brasil se soma ao crescente conservadorismo político, a uma prática de execução penal desumanizadora e a negligência aos direitos humanos, consolidando uma cultura racista que marginaliza e desumaniza os corpos negros periféricos e que encontra nas instituições vínculos que permanecem até os dias atuais e que contribuem para uma estigmatização de perfis, e ponta para o racismo praticado pelo Estado penal.

O Brasil tem manifestado um fenômeno bastante comum no mundo moderno, o exercício do Estado de Exceção caracterizado pela formação de um “estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (AGAMBEN, 2004, p.13), que tem adotado recorrentemente condutas que para assegurar a ordem violam princípios constitucionais fundamentais. Almeida (2018) conceitua o racismo

estrutural que engendra as instituições brasileiras responsáveis pelo padrão de ações de ataque, de eliminação, de extermínio de pessoas e coletivos considerados fora do padrão hegemônico, institucionalizando a reprodução de inúmeras formas de violência que marginalizam vidas inferiorizadas socialmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se coloca no horizonte como debate a ser enfrentado é como podemos buscar a estabilização do Estado Social Democrático de Direito no Brasil, de que forma podemos fortalecer a aplicabilidade dos direitos humanos positivados em nossa Constituição Federal, como garantir uma prática de execução penal guiada pelos pressupostos fundamentais salvaguardados em nossa Carta Magna.

A problemática de negligência dos direitos fundamentais no exercício do poder punitivo estatal se apresenta a nós como fruto de um Estado orientado por valores conservadores, coloniais, racistas, hegemônicos que instrumentalizam as intuições públicas para reverberar

em suas ações os valores que por eles são defendidos e propagados.

Atualmente no Brasil um modo de pensar que cristaliza esse padrão que tem sido promovido pelos políticos e reverberados na sociedade brasileira em geral é de que para punir os infratores os nossos agentes públicos e suas condutas devem ser mais perversas do que os atos praticados, ou seja, “há a mentalidade de que para anular a violência do crime bastaria ser ainda mais forte e violento que o criminoso” (MANSO, 2020, p.11).

E esse entendimento tem guiado práticas abusivas inclusive praticadas por agentes públicos que deveriam buscar o fortalecimento do Estado Social Democrático de Direito. Porém, nota-se que não é uma questão meramente de conduta individual, há uma questão estruturante, há valores e defesa de um projeto de nação que para além de não criminalizar esses abusos ainda defende a sua existência e sua normatização como se as instituições democráticas e a garantia de direitos iguais não fossem uma escolha.

Sr. Presidente, sras. E srs. Deputados, desde que a política dos direitos humanos chegou ao país a violência só aumentou e

passou a ocupar grandes espaços nos jornais. A marginalidade tem estado cada vez mais à vontade, tendo em vista os neoadogados para defendê-la. Quero dizer aos companheiros da Bahia – há pouco ouvi um parlamentar criticar os grupos de extermínio – que enquanto o Estado não tiver coragem e adotar a pena de morte, o crime de extermínio, ao meu entender, será muito bem-vindo [...] (BOLSONARO, 2003)

A defesa de combate aos direitos humanos abertamente defendida no Congresso Nacional brasileiro é uma das diversas facetas da anomalia social e política que o Brasil vive atualmente. Por isso, é preciso romper com essa visão cristalizada do estudo do direito puro, instrumental, elaborar leis e entendimento jurídicos não é o bastante para efetivar os direitos e deveres na sociedade, é preciso compreender essa construção de forma multidimensional afim de encarar os problemas sociais concretos e propor soluções jurídicas socialmente fundamentadas.

Enquanto os “operadores do direito” mergulham na abstração conceitual de normas sem eficácia social, a sociedade fica a mercê de um Estado violador das garantias fundamentais, de um Sistema Penitenciário em ruínas enquanto o nosso *Vade Mecum* aumenta seus

números de páginas. É necessária e urgente a convocação dos juristas, doutrinadores, pesquisadores, estudantes, para refletir sobre nossa sociedade e pensar soluções jurídicas objetivas cientificamente, mas não neutras socialmente.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BARROCO, Maria Lúcia. **Ética: fundamentos sócio-históricos**. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **SESSÃO 138.1.52.O. Orador: JAIR BOLSONARO, PTB-RJ**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=Sessao=138.i.52.o=horarioQuarto=BC&Data=12/08/2003>. Acesso em 26/05/2022.

CARVALHO, S. de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. **Manual do Direito Penal: Parte Geral**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANSO, B. P. **A REPÚBLICA DAS MILÍCIAS**: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020.

MARQUES NETO, A. R. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MENDES, A. C. **Dimensões Conceituais do Direito**. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2008

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-84**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMIDT, A. Z. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

TRINDADE, A. A. C. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos**. 3 ed. San José, C.R.: Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2005.

O QUINTO PODER

Paulo Rogério de Souza GARCIA⁸
Jean Lucas Amaral da Silva⁹
(Centro Universitário Fibra)

RESUMO

Considerando as implicações da manipulação de dados pessoais, o presente artigo objetiva demonstrar o uso desses dados e as liberdades individuais. Nesse sentido, é importante investigar como isso afeta a liberdade de pensamento e outros direitos fundamentais. Tal questionamento tem por hipótese que a manipulação de dados pessoais afeta não somente o direito à privacidade, mas sobretudo a liberdade de pensamento. Para tanto, procede-se a uma investigação teórico-qualitativa, inserida na linha de pesquisa responsabilidade social e cultural com foco nos direitos humanos. O estudo tem por referencial teórico basicamente o livro de Brittany Kaiser (2020) acerca da manipulação de dados e a obra de Benjamin Teitelbaum (2020) sobre a ideologia envolvida com a comunicação digital. Nesse contexto, procede-se a uma análise da decisão, em 2020, do Supremo Tribunal Federal sobre o compartilhamento de dados. Dessa maneira,

⁸ O autor é advogado, coordenador de iniciação científica do Centro Universitário Fibra, docente na graduação e pós-graduação do Centro Universitário Fibra, mestre em Criminologia pela Universidade de Lausanne – Suíça, especialista em Ciência Política pela Faculdade Integrada de Marabá, ex-professor da Universidade Federal do Pará e da Faculdade de Belém – Fabel.

⁹ Orientando de iniciação científica do Centro Universitário Fibra.

observa-se que a era digital é marcada pela manipulação de dados capaz de criar a realidade e dominar as pessoas como uma espécie de quinto poder.

Palavras-chave: Tecnologia. Informação. Comunicação. Política. Direitos Humanos.

ABSTRACT

THE FIFTH POWER

Considering the implications of handling personal data, this article aims to demonstrate the use of this data and individual freedoms. In this sense, it is important to investigate how this affects freedom of thought and other fundamental rights. Such questioning has the hypothesis that the manipulation of personal data affects not only the right to privacy, but above all freedom of thought. Therefore, a theoretical-qualitative investigation is carried out, inserted in the line of research social and cultural responsibility with a focus on human rights. The study is basically based on the book by Brittany Kaiser (2020) on data manipulation and the work of Benjamin Teitelbaum (2020) on the ideology involved with digital communication. In this context, an analysis is made of the decision, in 2020, of the Federal Supreme Court on data sharing. In this way, it is observed that the digital age is marked by the manipulation of data capable of creating reality and dominating people as a kind of fifth power.

Keywords: Technology. Information. Communication. Policy. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção dos dados pessoais surgiu nos anos 70, na Alemanha, com a regulação da matéria, pela primeira vez, no Estado de Hesse e, depois, no Estado da Bavária (MENDES, s.d., p. 229). Após o nazismo, percebeu-se o abuso com o uso dos dados pessoais dos germânicos cuja finalidade era vigiar e controlar aqueles que se opusessem ao governo (*op. cit., idem*). Em 1979, o governo alemão criou a primeira lei de proteção de dados pessoais, seguido por outros países como a Suécia, a França, a Dinamarca, a Noruega, a Espanha, a Áustria e Portugal, dos quais os três últimos consideraram a privacidade dos dados pessoais um direito fundamental (*op. cit., p. 230*).

Em 1995, foi aprovada a Diretiva 95/96/CE para harmonizar as normas legais dos países da União Europeia, ainda como norma secundária (*op. cit., idem*). Com o exponencial avanço das tecnologias da informação, em especial da internet, essa normatização se tornou

obsoleta. Então, em 2011, o órgão supervisor de proteção de dados da União Europeia recomendou um novo marco legal (*op. cit., ibidem*).

Contudo, o problema era (e é) mais amplo porque os dados navegavam (e navegam) na internet sem respeitar fronteiras, o que obrigou as nações fora da Europa a estabelecer suas próprias leis, assim como os organismos internacionais a exemplo da OCDE¹⁰ que exigiu dos países-membros a regulamentação da matéria.

No Brasil, em maio de 2020, o STF reconheceu a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais cuja decisão suspendeu a Medida Provisória 954/2020 que possibilitava o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o IBGE para produção de estatística oficial durante a situação de emergência internacional no contexto da pandemia pelo coronavírus.¹¹

¹⁰ Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. O Brasil ainda é candidato a integrar o grupo.

¹¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoais>, acesso em 25 de jan. 2021.

Em verdade, a matéria já estava regulamentada pela Lei 13.709 de 2018¹², mas esta só entraria em vigor em agosto de 2020. Até a sua edição, não existia uma legislação genérica que protegesse os dados das pessoas, apenas um conjunto de leis esparsas que regulamentara direitos a eles relacionados.¹³

Em 2022, o Congresso Nacional, por meio da Emenda Constitucional 115, elevou a proteção dos dados pessoais à categoria de direito fundamental (art. 5º, LXXIX), competindo à União legislar, organizar e fiscalizar a sua proteção e tratamento (art. 21, XXVI, art. 22, XXX).

Diante do arcabouço teórico apresentado, parece estar-se diante do desafio de proteger os dados pessoais. Mas o verdadeiro desafio está em descortinar o uso desses dados para se conhecer melhor suas implicações com relação aos direitos humanos.

No filme “O quinto poder”, o personagem David Thewlis (Nick Davies) tem uma visão do que as novas tecnologias da informação seriam capazes de fazer:

¹² Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD.

¹³ Marco Civil de Internet (Lei 12.965/2014); Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011); Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012).

Houve um tempo em que os jornais britânicos não poderiam revelar nada sobre o parlamento. Mas aí poucos homens de coragem começaram a imprimir panfletos e a vaziar esses debates. Eu acho que foram todos enforcados. Mas o povo viu os panfletos e exigiu acesso. Assim então nasceu o quarto poder, da paixão e da visão desses poucos homens de coragem ... e agora nós estamos na mesma posição, uma nova revolução da informação, infinitamente mais poderosa que a anterior, digamos um quinto poder, originalmente, predestinado a destruir seus predecessores, fazendo os velhos modelos morrerem mais depressa do que somos capazes de substituir ...".¹⁴

Dessa forma, o presente artigo é dividido em três partes, a primeira trata do uso e manipulação de dados pessoais, a segunda parte aborda a ideologia política envolvida com a manipulação de dados digitais, e a terceira parte analisa os efeitos da manipulação desses dados nos direitos e liberdades fundamentais.

¹⁴ Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=UKGKzVW90Es>. Acesso em: 25 de jan.2021.

2 USO E MANIPULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para entender como os dados digitais das pessoas são usados, analisou-se o caso da empresa Cambridge Analytica que, em parceria com o Facebook, foi acusada de invadir a privacidade de milhões de pessoas e de colocar em xeque a democracia, com base no livro de Brittany Kaiser, “Manipulados” (2020).

Brittany Kaiser considera que a Cambridge Analytica havia surgido a partir da SCL¹⁵ (2020, p. 32), empresa fundada em 1993, na Inglaterra, e, ao longo de sua história, havia realizado mais de 200 eleições e implementado projetos políticos, humanitários e de defesa, em cerca de 50 países (*op. cit.*, p. 18).

Em 1994, o grupo SCL trabalhou com Nelson Mandela e o Congresso Nacional Africano fazendo cessar os atos de violência durante a votação e eleição na África do Sul (2020, p. 32).

Em 1998, o SCL se expandiu e depois do “11 de setembro” passou a trabalhar com defesa ao lado dos Departamentos de Estado e de Segurança Interna dos

¹⁵ *Strategic Communications Laboratories.*

EUA, bem como ao lado da OTAN, CIA e FBI (*op. cit.*, p. 33). Brittany Kaiser conta que Alexander Nix, CEO da SCL na época, lhe entregou, em outubro de 2014, um documento de quase 60 páginas como uma versão preliminar do novo manual da SCL (2020, p. 38). Segundo ela, o capítulo sobre “PSYOPs” lhe chamava a atenção pois falava como a empresa usava “PSYOPs” em campanhas humanitárias e de defesa (*idem*). A sigla “PSYOPs” era a abreviação de *psychological operations* ou “operações psicológicas”, que, segundo Kaiser, não passava de um eufemismo para designar “guerra psicológica” (*op. cit.*, pp. 38-39). Mas Kaiser explica que PSYOPs podem ser usadas tanto em situação de guerra como para manutenção da paz (*op. cit.*, p. 39). No documentário da Netflix “Privacidade Hackeada” (2019), a jornalista investigativa do “The Guardian”, Carole Cadwalladr, afirma que tudo começou com as PSYOPs, um termo usado pelos militares para descrever o que a pessoa faz na guerra que não é no campo de batalha, como, por exemplo, dissuadir jovens a não entrar em grupos terroristas ou a sair deles. Para Cadwalladr, a SCL começou como uma contratante militar chamada “SCL Defense”, depois ela passou a usar as pesquisas para

influenciar comportamentos públicos hostis e passou a se chamar “SCL Social”.

Em 2014, Alexander Nix, destacou que a SCL precisava de uma nova empresa só para administrar os trabalhos nos EUA (2020, p. 20). Essa empresa era a **Cambridge Analytica**, que estava no mercado há um ano e que o mundo deveria prestar atenção nela, pois estava prestes a iniciar uma revolução (*idem*). Nix se referia à revolução promovida pelo Big Data e pela análise de dados no sentido em que a Era Digital era dominada pelos dados (o “novo petróleo”) e a coleta de informações era a “corrida armamentista” (*ibidem*).

Segundo Nix, a Cambridge Analytica tinha um banco de dados sem precedentes (de 2 a 5 mil pontos de dados individuais de cerca de 240 milhões de americanos, maiores de 18 anos) (*ibidem*). A questão não era possuir um banco de dados gigantesco, mas sim o que fazer com aquela massa de informação, explicou Nix (*ibidem*).

Para isso, foi preciso empregar psicólogos, com dedicação exclusiva, para desenvolver métodos de análise política e usar os resultados para classificar pessoas, utilizando a **metodologia psicográfica** a fim de assimilar a complexidade da personalidade de cada indivíduo,

concebendo formas de prever e de orientar o comportamento humano (KAISER, 2020, 32). Na sequência, por meio da “**modelagem de dados**”¹⁶, os gurus¹⁷ da equipe criavam algoritmos capazes de prever com precisão o comportamento das pessoas ao direcionar a elas mensagens específicas cuidadosamente elaboradas (*idem*).

O **primeiro passo é a sua obtenção ou coleta de dados**. A Cambridge Analytica havia conseguido seu vasto banco de dados “**comprando e licenciando** todas as informações pessoais existentes em relação a todos os cidadãos americanos” (2020, p. 81, grifos nossos). Esses dados eram comprados de qualquer fornecedor como a Experian, Axiom, Infogroup, comumente relacionados à vida financeira dos americanos (*idem*). A empresa então **comparou** esses dados com outros referentes ao âmbito político e depois com os dados do Facebook (*ibidem*). Kaiser explica que só com os dados do Facebook, a Cambridge Analytica tinha apenas 570 pontos de dados individuais, mas **se combinado com outros bancos de**

¹⁶ Criação de modelos a partir das informações coletadas.

¹⁷ O termo “guru” pode ser interpretado como sendo cientista de dado, conforme mencionado na página 81.

dados, ela chegava a 5 mil pontos, de todos os americanos, maiores de 18 anos, de cerca de 240 milhões de pessoas (*ibidem*). A segunda forma de obter ou coletar dados eram os **testes de personalidade** desenvolvidos pelos cientistas de dados sobre um tema qualquer como vida sexual ou música (2020, p. 82). Era um mecanismo disfarçado para reunir dados dos usuários e de todos os seus “amigos”, bem como recolher pontos de dados úteis sobre personalidade e comportamento (*idem*). A terceira forma de obtenção era feita pelos **desenvolvedores de aplicativos** que criavam, por exemplo, jogos como o Candy Crush, dentro de uma plataforma como o Facebook (*ibidem*). A Cambridge Analytica era um dos **terceirizados** do Facebook e para ter acesso ao aplicativo o usuário tinha de aceitar os termos do serviço consentindo em fornecer seus dados e os dados de todos os seus amigos de graça aos desenvolvedores do aplicativo, assim como a todos os que esse desenvolvedor decidisse **compartilhar** as informações (*ibidem*). Na prática, o Facebook autorizava esse acesso por meio dos “Friends API”, um portal de dados que passou a violar as leis de proteção de dados no mundo inteiro, pois não havia legislação que considerasse legal alguém consentir em nome de terceiro e que

respondesse por seus atos, na opinião de Kaiser (*ibidem*). Essa forma permitiu que mais de 40 mil desenvolvedores, inclusive a Cambridge Analytica, aproveitassem dessa brecha para coletar dados de usuários desavisados do Facebook (*op. cit.*, pp. 82-83). No mais, **qualquer atividade on-line** permite que as plataformas rastreiem seus dados, inclusive em tempo real desde que a localização GPS esteja ativada, seja comprando algo ou simplesmente navegando em uma página na internet, tudo por meio de cookies ou termos de aceite por parte do usuário (2020, p. 84).

O **segundo passo é a modelagem dos dados**. Esse passo era o diferencial dos concorrentes somente praticado pela Cambridge Analytica que tornou o trabalho da empresa preciso e eficaz, “a **metodologia psicográfica**” (2020, pp. 86-87). Esse método se resume em pegar os testes de personalidade desenvolvidos internamente e aplicá-los ao banco de dados (*op. cit.*, p. 87). Os psicólogos utilizavam ferramentas analíticas para entender as complexas personalidades dos indivíduos para definir o que os motivava à ação (*idem*). Então a Cambridge Analytica desenvolveu o “**Big Five**” que se tornou um modelo baseado em cinco tipos de

personalidade lembrado pelo acrônimo “**OCEAN**” (*ibidem*). Segundo Brittany Kaiser, “A pontuação OCEAN surgiu a partir da psicologia comportamental e social no âmbito acadêmico” (2020, p. 87). Esse tipo de pontuação serviu para definir de que forma se constrói a personalidade das pessoas (*idem*). A partir dos testes de personalidade e da combinação dos pontos de dados, a Cambridge Analytica conseguiu chegar aos modelos dos vários tipos de personalidade, a saber: *openness*, O (aberto a experiências); *conscientiousness*, C (metódico); *extraversion*, E (extrovertido); *agreeableness*, A (empático); *neuroticism*, N (neurótico).

Com a pontuação OCEAN foi possível proceder a **abordagem em 5 etapas** (2020, p. 88).

A **primeira etapa** era a **segmentação do público**. As demais empresas de comunicação só conseguiam segmentar grupos com dados demográficos elementares como raça e gênero para tentar definir características mais específicas como afinidades partidárias ou posicionamento em questões políticas (*idem*). A Cambridge Analytica conseguia segmentar o público com características mais refinadas e complexas ao utilizar o método OCEAN (*ibidem*). As pessoas eram **classificadas** em função das

diversas **subcategorias** em que elas haviam demonstrado algum interesse a partir de curtidas no Facebook (2020, pp. 82-83). Para além de traçar os perfis de um grupo, os cientistas de dados passaram a enxergar cada pessoa profundamente diferente uma da outra ao relacionar todos os dados referentes a ela desde o estilo de vida até os seus registros eleitorais, curtidas do Facebook e scores de crédito (*op. cit.*, p. 83).

Na **segunda etapa**, cientistas, como Alex Tayler e Jack Gillet, executavam novos algoritmos gerando mais do que meras pontuações psicográficas, ou seja, atribuíam pontuações para todos os americanos **prevendo a probabilidade de suas escolhas políticas**, de seu **pertencimento partidário** ou de um **produto de sua preferência**, numa escala de 0 a 100% (*idem*). Com o tempo, os estrategistas digitais e os cientistas de dados foram testando e aprimorando os modelos ou grupos de usuários a ponto de refinar com precisão os índices de confiança em 95%.

A **terceira etapa** do processo foi aplicar o que se aprendeu com os algoritmos e **fazer o caminho de volta** ao usar as plataformas (Twitter, Facebook, Pandora, Youtube) para descobrir onde as pessoas passavam a

maior parte do tempo interagindo (KAISER, 2020, pp. 89-90). A melhor maneira de alcançar cada uma delas era quando elas faziam buscas na internet, como no Google, ou quando digitavam palavras chaves nos seus navegadores ou nos seus mecanismos de busca. Segundo Kaiser, “Cada vez que o faziam, lhes eram apresentados conteúdos (anúncios, artigos etc.) que a CA projetava especialmente para elas” (*op. cit.*, p. 90).

Na **quarta etapa**, os cientistas descobriram formas de **alcançar** o público-alvo e de **testar** a eficácia de tal alcance por meio de ferramentas de visualização de dados, desenvolvidas pela Cambridge Analytica, de modo a definir estratégias que usariam mesmo antes de a pessoa abrir a porta ou atender o telefone (*idem*).

Na **quinta e última etapa**, a equipe de criação fazia o processo **microtargeting comportamental** que consistia em elaborar mensagens específicas (vídeos, áudios e até impressos) para atingir alvos identificados (*ibidem*). O sistema, uma vez automatizado, refinava os conteúdos até a equipe entender o que levava os usuários individuais a se engajarem ao conteúdo significativamente (*ibidem*). Descobriu-se que era preciso 20 a 30 variações do mesmo anúncio, enviados para a mesma pessoa 30

vezes, mas disposta de forma diferente nos *feeds* das suas variadas mídias sociais, até que ela clicasse nele e ele surtisse efeito (*ibidem*). A partir daí a equipe de criação passava o tempo inteiro produzindo novo conteúdo sabendo alcançar essas pessoas da próxima vez que a empresa lhes enviasse algo (*ibidem*).

3 A IDEOLOGIA ENVOLVIDA NA MANIPULAÇÃO DE DADOS

Depois da análise de como os dados pessoais são manipulados, agora se investiga a qual ideologia este projeto de poder está vinculado. Das obras analisadas, a que se mostrou pertinente para responder ao objetivo do estudo foi o livro do etnógrafo Benjamim Teitelbaum, “Guerra pela Eternidade” (2020). O autor buscou desvendar a base ideológica que funda a “Nova Direita”. Para isso, ele entrevistou ideólogos, entre 2018 e 2019, de vários países, dentre eles os mais importantes: Steve Bannon nos EUA de Trump, Alexandr Dugin na Rússia de Putin, e Olavo de Carvalho no Brasil de Bolsonaro. Concentrar-se-á na figura de Steve Bannon, pois as informações contidas no livro de Teitelbaum se coadunam

com as informações contidas na obra de Brittany Kaiser (2020). Vale ressaltar que o conteúdo do livro de Teitelbaum é acrescido das explicações que este autor deu em entrevista ao Jornal da Unicamp, em 10 de dezembro de 2020, por ocasião do lançamento de sua obra no Brasil.

Steve Bannon é uma figura conservadora da indústria da mídia (KAISER, 2020, p. 103). Segundo Kaiser, ele e mais Alexander Nix e Robert Mercer fundaram a Cambridge Analytica (*op. cit.*, p. 112). Bannon era quem fazia as campanhas acontecerem (*idem*). **Alexander Nix**, como CEO da Cambridge Analytica, fez a escolha por **clientes de direita** como à única **oportunidade de levar a ciência de dados para o campo da política**, mas também foi uma escolha financeira (KAISER, 2020, p. 103). Kaiser sempre se referia a Alexander como um **admirador do fascismo** quando conta que este sempre se referia a seus livros como sua coleção de literatura fascista (*op. cit.*, pp. 39, 114). **Robert Mercer** era um bilionário que fazia doações para causas conservadoras, tendo sido um brilhante cientista de dados da IBM que iniciou com pesquisas em inteligência artificial e criou os primeiros algoritmos (KAISER, *op. cit.*, p. 103). Sua filha, **Rebekah Mercer**, graduada em biologia e matemática, se

destacou em pesquisa operacional e sistemas econômicos de engenharia, sendo a mais feroz dos Mercer, segundo Alexander Nix, um “animal político”, responsável por conectar a Cambridge Analytica às maiores campanhas eleitorais nos EUA (KAISER, 2020, p. 107).

Embora tenha se referido ao fascismo, estas figuras se associam a uma outra corrente de pensamento chamada de **Tradicionalismo**. De acordo com Teitelbaum, o Tradicionalismo é uma **escola filosófica e espiritual** que surgiu no sul da Europa, no início do século XX, e que busca desvendar as verdades do universo envolvendo estudos esotéricos de várias religiões, sobretudo do islamismo sufista e do hinduísmo, por conter fragmentos de ensinamentos antigos que se perderam (J. UNICAMP, 2020, não paginado). Mas também é uma **ideologia política** de oposição à modernidade **baseado na primeira crença** de que **o tempo é cíclico e não linear**, ou seja, em vez de as sociedades progredirem a partir de um momento de corrupção para um futuro de glória, elas estão sempre em um ciclo de declínio, terminando em um cataclisma para renascer em virtude e assim sucessivamente (J. UNICAMP, *op. cit.*).

A **segunda crença**, conforme Teitelbaum, é a de que as sociedades virtuosas são formadas em torno de um sistema de casta de base indo-europeia estruturada por uma elite de sacerdotes no topo da pirâmide, no meio estão guerreiros e comerciantes e, na base, uma massa de escravos (J. UNICAMP, 2020). Esta hierarquia se mantém assim quando os tempos estão bons, mas quando os tempos estão ruins, o materialismo dos comerciantes e dos escravos reina, dissolvendo-a (J. UNICAMP, *op. cit.*)

A **terceira crença** é a de que durante o final de um ciclo de tempo ruim, a humanidade é nivelada em uma massa inferior ocorrendo uma “**inversão**”, isto é, o que parece ser bom, é ruim, como um devoto espiritual que é materialista, ou um professor que espalha ignorância em vez de conhecimento, ou um jornalista que desinforma, ou ainda um artista que cria feiura, etc. (J. UNICAMP, *op. cit.*).

Na opinião de Teitelbaum, isso prepara o terreno para uma análise política que rejeita as noções fundamentais do progresso liberal e de outras ideologias. Tradicionalistas, como Alexandr Dugin, sustentam que tanto o **liberalismo**, quanto o **comunismo** e o **fascismo**, no século XX, buscavam manipular as massas com base na **narrativa do progresso**, o primeiro com foco no

indivíduo, o segundo, na ideia de **classe**, e o terceiro, na ideia de **raça**, estando essas três ideologias modernistas competindo entre si pela chance de modernizar o mundo (TEITELBAUM, 2020, p. 196). Interessante notar a **diferença entre o Tradicionalismo e o Fascismo**. Vê-se que o **Tradicionalismo é antimoderno** e acusa o fascismo e o nazismo de “serem causas políticas essencialmente modernas” (J. UNICAMP, 2020). Mesmo o fascismo e o nazismo creem no controle da massa pelo potencial revolucionário da ciência moderna, em uma visão de progresso e em alguma forma de igualitarismo (J. UNICAMP, *op. cit.*). Para os Tradicionalistas, isso é uma cópia dos princípios que sustentam o liberalismo (*idem*). Por tais razões, Teitelbaum não acredita que o Tradicionalismo é um fascismo disfarçado (J. UNICAMP, *op. cit.*), embora as manifestações de seus líderes sejam populistas (TEITELBAUM, 2020).

Segundo Teitelbaum, “Dugin queria que a política se voltasse para algo mais difícil de compreender: **a comunidade espiritual e cultural**” (TEITELBAUM, *op. cit.*, p. 199, grifos nossos). Os Tradicionalistas defendem um mundo multipolar onde a diferença prosperasse em detrimento da homogeneidade e para isso o poder

precisaria ser dispersado (TEITELBAUM, *op. cit.*, p. 200). Portanto, esse Tradicionalismo é a “**Nova Direita**” que se opõe à uniformidade e à globalização, ao multiculturalismo e à imigração, opondo-se tanto à esquerda quanto à direita, progressista e materialista do Ocidente, rejeitando valores como liberdade, igualdade, direitos humanos e democracia (TEITELBAUM, *op. cit.*, pp. 212, 256, 306, 313, 340). O **Tradicionalismo luta pela eternidade** em vez de sonhar com um futuro melhor e promissor (TEITELBAUM, *op. cit.*, p. 364). Esse é um traço que diferencia um **Tradicionalista real** de um **mero conservador**, ou seja, de um **tradicionalista** com “t” minúsculo (*idem*).

Na entrevista, Teitelbaum explica que o Tradicionalismo era um movimento isolado na política de direita e revela que sua influência cresceu pela “**metapolítica**”, isto é, pela formação de valores culturais através de setores como arte, entretenimento, intelectualismo, religião e educação (J. UNICAMP, 2020). A metapolítica é o ativismo político cuja crença (objetivo) é de formar valores políticos em uma sociedade com a atuação de poetas, atores, músicos, educadores, jornalistas, pois estes criam nossa visão de mundo, os políticos apenas reagem a isso (J. UNICAMP, *op. cit.*).

Para Teitelbaum, “A metapolítica, [...], é o marco de uma corrente radical de direita, cujo interesse em romper com a ortodoxia tende a levar os seus membros a ideias e a métodos alternativos” (J. UNICAMP, *op. cit.*).

As figuras políticas inspiradas no Tradicionalismo estão envolvidas profundamente nos **meios de comunicação e no meio intelectual** rejeitando o sistema político eleitoral democrático ou negando explicações oficiais (J. UNICAMP, *op. cit.*). A tese de Teitelbaum corrobora a narrativa de Brittany Kaiser quando afirma que Steve Bannon esteve empenhado em **estudar e aplicar novas técnicas de manipulação dos eleitores por meio das redes sociais**, enquanto trabalhava para o Brexit e para Donald Trump (J. UNICAMP, *op. cit.*). Nesse viés, a corrente Tradicionalista recorre aos **novos meios de comunicação** e ataca a credibilidade dos meios de comunicação hegemônicos, então deslegitimar estes era o ponto de partida (J. UNICAMP, *op. cit.*). Os novos meios de comunicação aos quais se refere Teitelbaum eram os dados pessoais digitais “adquiridos” pela Cambridge Analytica e sem os quais Donald Trump não conseguiria vencer as eleições americanas de 2016 (KAISER, 2020, p. 121).

Teitelbaum também confirma a versão de Brittany Kaiser segundo a qual Steve Bannon teria recebido milhões de dólares da bilionária família Mercer para criar a Cambridge Analytica, empresa de dados que influenciou o Brexit e a eleição de Donald Trump (J. UNICAMP, *op. cit.*, não paginado; KAISER, 2020, pp. 103-107). Para Teitelbaum (*op. cit.*), a habilidade dos gurus Tradicionalistas é promover líderes e partidos populistas de extrema-direita, e para Kaiser (*op. cit.*, p. 104), Bannon se tornaria o “Obi-Wan Kenobi” dos Mercer, fazendo uma alusão ao jedi mais importante da saga de “Star Wars”.

4 MANIPULAÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Já se viu o quanto o uso de dados é capaz de manipular as pessoas e qual ideologia criou essa nova forma de poder. Resta agora avaliar as implicações dessa manipulação aos direitos fundamentais.

A liberdade é um valor enaltecido desde a modernidade como primeira dimensão dos direitos humanos, um ideal iluminista do qual dependia o progresso da humanidade. A liberdade de pensamento possibilita ao

ser humano fazer suas escolhas, realizar seus negócios, enfim viver sua vida privada. Mas também fundamenta os direitos políticos através do voto para eleger os representantes do povo. Dessa forma, o sufrágio alicerça as instituições políticas em uma sociedade democrática. Em todos os sentidos, afetar a liberdade de pensamento é ameaçar toda uma forma humana de coexistir no mundo.

Na atual era digital, o **poder de manipular os dados** não é somente a capacidade de informar o público, mas a capacidade de processar os dados por uma inteligência artificial (o algoritmo) capaz de modular o pensamento, o sentimento, o comportamento e o arbítrio humano. Esse “noopoder”¹⁸ afeta a vida social, a saúde e ameaça a democracia.

Quando Alexander Nix ofereceu os serviços da Cambridge Analytica a clientes franceses, estes recusaram a proposta e Nix ouviu como resposta que o povo francês jamais aceitaria isso porque se as pessoas souberem que um candidato está manipulando os dados pessoais isso seria a derrota na certa (KAISER, 2020, p. 126).

¹⁸ Do grego “nous”, quer dizer alma e “noopoder” é o poder sobre a mente das pessoas.

Franceses, alemães e qualquer outro cidadão europeu são sensíveis ao uso de suas informações pessoais devido aos precedentes históricos (KAISER, *op. cit.*, p. 127). Nesse contexto, o Holocausto só foi possível e terrivelmente eficiente devido à coleta de dados pelos nazistas dos judeus, ciganos, deficientes e homossexuais de modo que, ao entrar na era digital, os legisladores europeus protegeram os dados rigorosamente a fim de evitar algo do tipo (*idem*). As regras da União Europeia eram claras quanto à privacidade com relação à informação limitando a capacidade de manipulação para cometimento de abuso de dados e violação de direitos humanos (*ibidem*).

O mesmo não se deu com o referendo sobre a adesão do Reino Unido à União Europeia-UE onde os *brexiters* defendiam a saída absoluta da UE (KAISER, 2020, p. 129, 130). No Reino Unido, ninguém ainda havia feito uso das ferramentas digitais com um poder de campanha sem precedentes, o mesmo processamento feito nos EUA para a vitória de Trump (KAISER, *op. cit.*, p. 142). Os modelos utilizados poderiam vencer eleições ou influenciar consumidores (*idem*).

Quando o STF julgou a causa sobre a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa, o Tribunal reconheceu a necessidade de atualização dos direitos fundamentais diante do avanço tecnológico com relação aos riscos do mau uso da informação pelos poderes de comunicação e econômico capazes de impor seus interesses e de fragilizar os valores humanos (FERREIRA, 2020, p. 01, versão impressa).

O STF destacou que **não existem mais dados neutros ou insignificantes** pelo **potencial que têm de identificar seus usuários e de formar perfis** podendo ser usados por empresas ou mesmo pelo Estado, razão pela qual os dados pessoais mereciam proteção constitucional (FERREIRA, *op. cit.*, p. 02, versão impressa).

A decisão do STF suspendeu a Medida Provisória 954/2020 que possibilitava o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o IBGE para produção de estatística oficial durante a situação de emergência internacional no contexto da pandemia pelo coronavírus. O caso do Brasil foi comparado à decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983 quando declarou inconstitucional uma lei que “ [...] criava um censo estatal e determinava a coleta de dados pessoais dos cidadãos

para a otimização de políticas públicas” (FERREIRA, 2020, p. 01, versão impressa).

Embora o STF tenha reconhecido a seriedade do trabalho do IBGE, a gravidade da crise sanitária e a relevância do uso de dados para formulação de políticas públicas, **os ministros expressaram preocupação maior** com o aumento da vigilância estatal, com a excessiva coleta de dados e com o poder computacional dos sistemas automatizados, que poderiam gerar negócios escusos e práticas ilegais rentabilizando o uso de dados como o fez a Cambridge Analytica e o que é pior, criar um cenário que afetaria as liberdades fundamentais e possibilitaria verdadeiras “ditaduras digitais”, ao citar a visão de Yuval Noah Harari (FERREIRA, *op. cit.*, p. 02 versão impressa). É importante frisar que a pandemia potencializou a manipulação de dados porque a crise sanitária forçou as pessoas ao isolamento e, conseqüentemente, as obrigou a viver virtualmente tendo como principal “janela” para o mundo exterior a tela do computador.

Esta decisão revisou o **antigo precedente da Corte** referente ao **RE 418.416** de 2006, em que foi relator o ministro Sepúlveda Pertence, que considerava a proteção

constitucional do sigilo das comunicações, previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição, uma garantia individual ao direito à privacidade do qual o Estado deveria se abster (FERREIRA, *op. cit.*, p. 03, versão impressa).

Na decisão de 2020, o direito à proteção dos dados foi então elevado à categoria de **direito fundamental independente e autônomo do direito à privacidade**, relacionando-o com uma série de liberdades individuais (FERREIRA, *op. cit.*, p. 03, versão impressa). Essas liberdades estão previstas na LGPD, no art. 2º, como fundamentos da proteção de dados.

Lucia Ferreira (*op. cit.*, pp. 03-04, versão impressa) sintetizou os fundamentos jurídicos apresentados pelo STF, a saber: (1) a **autonomia do direito fundamental à proteção de dados** que deriva do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional à intimidade; (2) a **autodeterminação informativa** que tem uma perspectiva **subjéctiva** e outra **objéctiva**, **aquela** protege o indivíduo contra intervenções indevidas pelo Estado e por empresas na proteção dos dados, **a segunda** exige do Estado obrigações positivas para a garantia desse direito, tanto nas relações com o poder público, quanto nas relações privadas; (3) a **violação do princípio**

da proporcionalidade por considerar o propósito do IBGE de gerar estatística genérica contrariando o Regulamento Sanitário Internacional da OMS (incorporado pelo Decreto 10.212/2020) que não autoriza processamento de dados desnecessários e incompatíveis com o propósito de manejo de um risco para a saúde pública; (4) a determinação do **tratamento de dados somente para fins legítimos**, bem como a **fiscalização** por parte de uma **autoridade de proteção de dados independente**, inspirado no art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Atualmente, a proteção de dados está regulamentada na Lei 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A Emenda Constitucional 115 inseriu a proteção dos dados pessoais à categoria de direito fundamental no inciso LXXIX do artigo 5º, da Constituição, bem como definiu como competência privativa da União legislar sobre o assunto (art. 22, XXX), competindo ainda à União organizar e fiscalizar a sua proteção e tratamento (art. 21, XXVI).

A autodeterminação informativa foi incluída na LGPD como fundamento da proteção de dados (art. 2º, II),

embora o STF a tenha considerado um direito fundamental.

5 METODOLOGIA

A importância do tema se deve à discussão de como a liberdade de pensamento é afetada pelo mau uso dos dados pessoais em plataformas e aplicativos na internet a partir de uma visão realista do que está acontecendo nas relações humanas.

A investigação tem por objetivo geral **demonstrar** como o uso de dados pessoais afeta os direitos fundamentais, sobretudo a liberdade de pensamento.

Os objetivos específicos são: **investigar** como os dados pessoais são usados por plataformas e aplicativos; **tecer** considerações sobre as ideologias envolvidas com a realidade virtual; **analisar** as implicações do uso de dados na liberdade de pensamento e demais direitos fundamentais.

Com relação ao **tipo de estudo**, trata-se de uma investigação teórico-qualitativa, inserida na linha de pesquisa responsabilidade social e cultural com foco nos direitos humanos.

Quanto ao **local**, a investigação não apresenta um estudo de campo, mas seu espaço de pensamento está relacionado com o fenômeno das redes sociais e suas implicações normativas. Com efeito, o estudo não foi realizado com humanos, mas sua abordagem envolveu a sociedade, de modo geral.

Quanto à **coleta dos dados**, foi feito um levantamento bibliográfico e leitura das contribuições teóricas, em seguida, foram feitas análises do material coletado em função dos objetivos da pesquisa, e, por fim, foi feita a sistematização dos resultados para o alcance ou não da hipótese preditiva.

A **análise do estudo** levou em consideração os aspectos sociais e jurídicos observados no contexto do uso de dados pessoais e sua implicação nos direitos fundamentais do direito brasileiro.

Do ponto de vista **ético**, como a pesquisa não envolveu diretamente humanos nem animais, ela não interferiu na vida ou na saúde desses seres.

A pesquisa foi balizada pela seguinte **questão**: Como o uso de dados pessoais pode afetar a liberdade de pensamento e outros direitos fundamentais? Tal questionamento culminou com a seguinte **hipótese**: O

mau uso de dados pessoais afeta não só a privacidade, mas o pensamento das pessoas e conseqüentemente os valores humanos garantidos na Constituição.

CONCLUSÃO

Considerando os objetivos da investigação, a questão-problema e a hipótese preditiva, chegou-se à seguinte conclusão:

Os dados pessoais podem ser manipulados por mecanismos computacionais que conseguem identificar os usuários, estabelecer seus perfis, desenvolver modelos de personalidade e focá-los nas redes sociais a fim de influenciá-los através de conteúdos direcionados até conseguir o resultado desejado.

A manipulação de dados mostrou-se vinculada à ideologia do Tradicionalismo, um movimento populista de extrema direita autodenominado “Nova Direita”. Seus ideólogos são antimodernos e contra o progresso porque não acreditam num tempo linear, mas num mundo cíclico razão pela qual lutam pela eternidade em vez da esperança num futuro melhor. São contrários aos direitos humanos e à democracia. O Tradicionalismo não se

confunde com o nazismo e o fascismo, pois essas ideologias se valem de uma narrativa de progresso através da ciência moderna para controlar as massas com foco na ideia de raça. O Tradicionalismo atua pelo viés espiritual e cultural por meio da metapolítica e das redes sociais trazendo a ciência de dados para o campo da política propriamente dita.

A manipulação dos dados afeta não só o direito à privacidade, mas também outras liberdades individuais, sobretudo a liberdade de pensamento na medida em que tem o poder de criar uma falsa realidade na mente humana capaz de dominar absolutamente as pessoas, sendo nocivo à saúde mental e perigoso do ponto de vista político por ameaçar a democracia.

Vale ressaltar que o mau uso de dados fez surgir o direito fundamental à proteção de dados, independente e autônomo do direito à privacidade, além de fazer surgir o direito à autodeterminação informativa.

Considera-se a manipulação de dados uma nova forma de poder ou um “quinto poder” que busca não só mudar uma sociedade, mas destruí-la para depois reconstruir, com os seus pedaços, um mundo distópico, na visão de seu criador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de jun.2022.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 26 de jan.2021.

FERREIRA, Lucia Maria. **A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In Consultor Jurídico, Opinião. 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoais>. Acesso em 25 de jan. 2021.

JORNAL DA UNICAMP. **“Guerra pela Eternidade” desvenda a base ideológica que funda a nova direita**. Entrevista com Benjamin R. Teitelbaum. Texto de Sophie Galeotti *et alii*. 10 de dez.2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2020/12/10/guerra-pela-eternidade-desvenda-base-ideologica-que-funda-nova-direita>. Acesso em: 20 de jun.2022.

KAISER, BRITTANY. **Manipulados**: Como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução de

Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

MENDES, William Lola. Coleção de Artigos do Programa de Certificação CBEX's. **A LGPD - Lei Geral de Proteção de Dado e suas implicações e impactos na gestão de unidades hospitalares**: guia prático e objetivo de ações para adequação à lei., s.d., pp. 229-256.

NETFLIX. **Privacidade Hackeada**. Direção de Karim Amer e Jehane Noujaim, 2019. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80117542>. Acesso em: 25 de jan.2021.

TEITELBAUM, Benjamin R. **Guerra pela eternidade**: O retorno do Tradicionalismo e a ascensão da direita populista. São Paulo: Unicamp, 2020.

YOUTUBE. **O quinto poder**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UKGKzVW90Es>. Acesso em: 25 de jan.2021.